



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 0003

06 de maio de 2026

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Inabilitação do Consórcio Nova Ponta Negra no Processo Licitatório nº 17005/2025 - PL 05/2025

06 de maio 2026

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ - SANEMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17005/2025 - PL 05/2025

O CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, composto pelas empresas **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Alameda Carioca, nº49, Arsenal, São Gonçalo/R.J., Cep:24.751-550 inscrita no CNPJ sob o nº 08.060.614/0001-70, na qualidade de líder, **WIGAN ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Cardeal Belarmino 0, Vista Alegre, São Gonçalo/RJ. Cep:24.736-810, inscrita no CNPJ sob o nº 31.666.115/0001-43, e **LMG ENGENHARIA LTDA**, com sede na Avenida Churchill, Nº 129, Sala 603, Centro, Cep:20.020-050, Rio De Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº37.914.922/0001-14, neste ato representado por seu procurador, **ALEXANDRO GAMEIRO DA SILVA**, portador do CPF nº 032184097-64, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c Cláusula 9.5.1 do Edital, contra a decisão de inabilitação proferida em 08/04/2026.

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail: arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: 0 Folha: 0004

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) em 08 de abril de 2026, referente ao Processo Licitatório nº 17005/2025 - PL 05/2025, que tem como objeto a contratação de serviços de engenharia para o sistema de esgotamento sanitário de Ponta Negra.

O Consórcio Nova Ponta Negra foi inabilitado sob a alegação de que a tecnologia de Reator Sequencial em Batelada (RSB) apresentada em seus atestados, não seria de execução operacional com complexidade tecnológica, semelhante/equivalente ou superior ao exigido no Anexo VI do Edital. Tal decisão desconsiderou a semelhança /equivalência/ funcional e técnica entre as duas tecnologias para o tratamento de esgoto, bem como a capacidade técnica comprovada pelos atestados do CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, que superam a vazão mínima exigida de 30 L/s e supera em execução, complexidade tecnológica e operacional superior ao mencionado sistema MBBR.

1.0 DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), já havia demonstrado uma postura seletiva em relação a tecnologias no Processo 3858/2026, onde defendeu a tecnologia MBBR por supostas vantagens em relação à corrosão e odores na Lagoa Padre, rejeitando outras soluções equivalentes. Essa mesma seletividade, agora, é aplicada de forma prejudicial ao Consórcio Nova Ponta Negra, resultando em sua inabilitação.

Essa mesma seletividade representada no processo 3858/2026, agora, é aplicada de forma prejudicial ao Consórcio Nova Ponta Negra, resultando em sua inabilitação, conforme exposto a seguir:

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

1.1 DA ÁREA E LOCALIZAÇÃO:



Por outro lado, se você precisa fazer um upgrade em uma estação que já existe, tem pouco espaço, o MBBR costuma ser a escolha mais segura. Como podemos ver na foto, será uma ETE nova e não adequação, a escolha de um sistema compacto fica relacionado a um levantamento por falta de espaço ou adequação em uma **ESTAÇÃO EXISTENTE**, que não é o caso apontado no **ANEXO V PROJETO BÁSICO**. Restringido a ampla participação gerando um maior benefício para o órgão contratante.

1.2 DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PROCESSO Nº 3858/2026

Diante disso, o presente recurso busca demonstrar a improcedência da inabilitação, pautada em uma interpretação restritiva e equivocada do Edital, que viola os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, conforme detalhado abaixo na impugnação rejeitada anteriormente:

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 04/05/2026
Rubrica: 0 Folha: 0008
Processo: 0003358/2026
Data de Início: 24/02/2026
Rubrica: 016 Folha: 03

Goiânia, 26 de fevereiro de 2026.

À
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ - SANEMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação Técnica – Procedimento Licitatório nº 05/2025 – SANEMAR

Referências:

Processo n.: 17005/2025
Proc. Licitatório n.: 05/2025

Na qualidade de participante do procedimento licitatório, o **CONSÓRCIO CCB – SENHA**, constituído pelas empresas **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.156.313/0001-69, com sede à Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B-27, Lote Área, Sala 1901, Torre B, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, e **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 36.863.538/0001-77, com sede na Rua Coronel Cirilo Lopes de Moraes, nº 15, Quadra 5-A, Lote. 12, Sala NB LI-01, Ed. Shop. Center Tropical - Nível B, Setor Central, Caldas Novas, GO, CEP 75.680-001, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz por meio das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Princípio da Isonomia (Art. 5º e 7º, Lei 14.133/2021)

- Todos os licitantes devem ter iguais condições de participação.
- A imposição de material e tecnologia específica, quando o objeto admite soluções diversas, viola o princípio da isonomia, favorecendo determinadas empresas.

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 0009



Processo: 0003858/2026
Data de Início: 14/02/2025
Rubrica: [assinatura] Folha: 04

2. Exigência de qualificação proporcional ao objeto (Arts. 30 e 67, Lei 14.133/2021)

- A qualificação técnica deve exigir experiência estritamente necessária para a execução do objeto.
- No caso, o objeto admite diferentes tecnologias de ETE compacta, mas a qualificação restringe exclusivamente a PRFV e MBBR.

3. Vedação a direcionamento tecnológico (Art. 7º, II, Lei 14.133/2021)

- A lei veda a escolha de soluções que limitem indevidamente a competição por tecnologia ou marca específica, salvo justificativa técnica comprovada.

4. Jurisprudência do TCU sobre restrição tecnológica em ETES

- Acórdão 2.263/2016 – Plenário: “A exigência de tecnologia ou material específico em licitação de ETE que não esteja prevista no objeto caracteriza restrição indevida à competitividade e viola os princípios da isonomia e da competitividade.”
- Acórdão 1.612/2015 – Plenário: “Exigir experiência em tecnologia exclusiva, sem fundamentação técnica que demonstre necessidade, é vedado, devendo a Administração limitar-se às exigências essenciais para o atendimento do objeto.”
- Acórdão 2.105/2018 – Plenário: “A Administração só pode exigir qualificação técnica compatível com o objeto da licitação; exigências que direcionem o certame para um fornecedor específico são ilegais.”

Conclusão da jurisprudência: Exigir **PRFV e MBBR**, quando o objeto **não prevê material nem tecnologia específica, não é compatível com o objeto licitado**, configurando restrição indevida à competição e violação da legalidade do certame.

II – DO OBJETO DO EDITAL

O objeto descrito na Planilha de Quantidades do Edital 05/2025 estabelece:

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail: arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

"Fornecimento e instalação de materiais e equipamentos para ete compacta, nível terciário – q=30 l/s, sendo 3 módulos de 10 l/s, conforme caracterização anexada nos documentos técnicos do certame, incluindo projetos, licenças, outorgas, obras civis, administração local pelo prazo das obras (15 meses) e operação assistida completa pelo período de 6 meses (inclusive mão de obra, consumos, operação, manutenção, análises laboratoriais - conforme frequência exigida pelo inea)."

Destaca-se:

1. O edital não impõe material construtivo específico, como **PRFV**;
2. O edital não impõe tecnologia específica de tratamento, como **MBBR**;

III – DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O edital exige que os atestados de qualificação técnica comprovem experiência em:

- **Corpo do edital:**

"Elaboração de Projeto, Construção, Operação e Manutenção de ETE Compacta a nível Terciário, em PRFV, utilizando a tecnologia em MBBR."

- **Anexo V – Projeto Básico:**

"Elaboração de Projeto, Construção, Operação e Manutenção de ETE Compacta, com sistema de secagem e descarte de lodo, sistema de tratamento de biogás e equipamentos hidromecânicos (bombas, compressores ou sopradores)."

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à SANEMAR:

1. Alteração da exigência de qualificação técnica operacional, para que seja compatível com o objeto da contratação, retirando a obrigatoriedade de **PRFV** e **MBBR**, permitindo atestados que comprovem experiência em ETE compacta de nível terciário com qualquer tecnologia viável; ou

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail: arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 0011
Processo: 003858/2026
Data de Início: 27/02/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 00



V – TERMOS FINAIS

Requer-se deferimento da presente impugnação, para que o edital seja ajustado e preservada a competitividade, isonomia e legalidade do certame, evitando restrição indevida à participação de empresas legalmente habilitadas.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO VILELA
DIRETOR COMERCIAL CCB E REPRESENTANTE DO
CONSÓRCIO CCB – SENHA

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor **Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229** E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 0012



Companhia de Saneamento de Maricá S.A. - SANEMAR	
Processo	3858/2026
Data do Início	27/02/2026
Folha	07
Rubrica	<u>[assinatura]</u>

À Diretoria Técnico Operacional,

Trata-se de impugnação ao edital do Procedimento Licitatório nº 05/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e "as built", complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ, no âmbito da Companhia de Saneamento de Maricá (SANEMAR), protocolado pelo CONSÓRCIO CCB-SENHA (constituído pelas empresas CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S/A e SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS.

Dessa forma, remeto os autos para que se proceda a análise e manifestação acerca dos pontos suscitados.

Maricá, 27 de fevereiro de 2025

[assinatura] S.C. 403

Comissão Permanente de Licitação
Setor de Editais

Avenida Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: licitacao@sanemar-sa.com.br

A&R LICITAÇÃO E ACESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail: arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 8493/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: J Folha: 0013
Processo: 003858/2025
Data de Início: 07/02/2026
Rubrica: 10 Folha: 09



PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDA DE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

2.1 – Da Natureza do Objeto e da Solução Técnica Envolvida

Conforme o item 2.1 do Edital, o presente certame tem por objeto:

“a contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, elaboração do projeto executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra, visando ao atendimento dos parâmetros de lançamento na Lagoa do Padre, localizada no 2º Distrito do Município de Maricá/RJ, no âmbito da Companhia de Saneamento de Maricá – SANEMAR”

Trata-se, portanto, de contratação que envolve solução completa de engenharia sanitária, compreendendo não apenas a execução física da estação de tratamento, mas também a consolidação técnica do projeto, a compatibilização com infraestrutura existente, a ampliação de sistemas e a garantia de desempenho ambiental compatível com o corpo receptor.

O atendimento aos parâmetros de lançamento na Lagoa do Padre constitui elemento essencial do objeto, impondo à futura contratada responsabilidade técnica direta quanto à eficiência do sistema de tratamento adotado, à estabilidade operacional e à durabilidade estrutural da solução implementada.

Nesse contexto, a definição dos critérios técnicos relacionados ao material construtivo e à rota tecnológica do sistema de tratamento integra o planejamento da contratação, estando vinculada às características ambientais do local de implantação, à inserção urbana da unidade e às exigências de desempenho ambiental estabelecidas para o empreendimento.

2.2 – Das Condições Ambientais e Urbanísticas do Local

A Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra será implantada em área localizada no 2º Distrito do Município de Maricá/RJ, em região litorânea, próxima à Lagoa do Padre, corpo hídrico sensível que demanda rigor no atendimento aos parâmetros de lançamento estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.

A região apresenta características ambientais específicas, destacando-se:

- Atmosfera marinha com elevada concentração de cloretos (maresia);
- Exposição contínua a agentes químicos e gases típicos de estações de tratamento de esgoto, como sulfeto de hidrogênio (H₂S), amônia (NH₃) e dióxido de carbono (CO₂), reconhecidamente corrosivos;
- Proximidade de área urbana com ocupação residencial consolidada;
- Necessidade de mitigação de impactos ambientais e de eventuais incômodos à vizinhança, especialmente quanto à emissão de odores.

Sob o ponto de vista estrutural, a combinação de maresia e ambiente intrinsecamente agressivo típico de ETEs potencializa processos de corrosão em estruturas metálicas e degradação progressiva em estruturas de concreto, elevando custos de manutenção e aumentando riscos de falhas estruturais ao longo da vida útil do empreendimento.

Av. Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: contato@sanemar-sa.com.br

MAGNO MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL/SEG. DO TRABALHO
Matrícula: 800.343

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 04/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 0014
Processo: 0003258/2026
Data de Início: 24/02/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 10



Sob o aspecto urbanístico, a inserção da unidade em área residencial impõe critérios adicionais de desempenho ambiental externo, notadamente no controle de odores, estabilidade operacional e redução de intervenções corretivas que possam gerar impactos à comunidade.

Além disso, a limitação de área disponível para implantação da unidade exige solução técnica compatível com footprint reduzido e elevada eficiência de tratamento, de modo a conciliar desempenho ambiental com racionalidade construtiva.

Assim, as condições ambientais e urbanísticas do local configuram elementos objetivos que influenciam diretamente a modelagem técnica da solução adotada, devendo ser consideradas na definição dos parâmetros construtivos e tecnológicos do sistema de tratamento.

2.3 – Da Adequação do PRFV às Condições Ambientais

Considerando as características ambientais descritas no item anterior, especialmente a exposição à atmosfera marinha e ao ambiente agressivo inerente às estações de tratamento de esgoto, a definição do PRFV (Plástico/Polímero Reforçado com Fibra de Vidro) como material construtivo principal da Estação de Tratamento de Esgoto decorre de critérios técnicos relacionados à durabilidade, resistência química e estabilidade estrutural.

O ambiente de implantação, sujeito à presença contínua de cloretos, umidade elevada e gases corrosivos como sulfeto de hidrogênio (H₂S), amônia (NH₃) e dióxido de carbono (CO₂), potencializa processos de corrosão em estruturas metálicas e de degradação progressiva em estruturas de concreto, especialmente em regiões litorâneas.

O PRFV apresenta propriedades técnicas que o tornam particularmente adequado a esse cenário, destacando-se:

- Elevada resistência à corrosão química e à ação de cloretos;
- Imunidade à corrosão eletroquímica típica de estruturas metálicas;
- Redução da necessidade de revestimentos protetivos complementares;
- Elevada estanqueidade, reduzindo riscos de infiltrações e patologias estruturais;
- Vida útil prolongada em ambientes agressivos, com menor necessidade de intervenções corretivas.

Além da resistência estrutural, a adoção do PRFV contribui para a redução do custo do ciclo de vida do empreendimento, ao minimizar despesas de manutenção corretiva, reforços estruturais e paralisações operacionais decorrentes de deterioração prematura.

A escolha do material, portanto, relaciona-se diretamente às condições ambientais do local e à necessidade de assegurar longevidade, segurança operacional e racionalidade econômica ao longo da vida útil da infraestrutura implantada.

2.4 – Da Adequação da Tecnologia MBBR às Condições Urbanísticas e Ambientais

Av. Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: contato@sanemar-sa.com.br

MAGNO MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL/SEG. DO TRABALHO
Matrícula: 800.343

A&R LICITAÇÃO E ACESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

A definição da rota tecnológica do sistema de tratamento considerou as condicionantes ambientais e urbanísticas do local de implantação, notadamente:

- Inserção da unidade em área urbana com ocupação residencial consolidada;
- Proximidade de corpo hídrico sensível (Lagoa do Padre);
- Necessidade de atendimento rigoroso aos parâmetros de lançamento;
- Limitação de área disponível para implantação da infraestrutura;
- Necessidade de mitigação de odores e impactos à vizinhança.

Nesse contexto, a tecnologia MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) apresenta características técnicas compatíveis com as exigências do empreendimento.

Trata-se de processo biológico aeróbio que utiliza biomassa aderida a meios suporte móveis, permitindo elevada concentração de microrganismos ativos em volume reduzido, com consequente ganho de eficiência no tratamento.

Entre as características técnicas relevantes ao caso concreto, destacam-se:

- Operação predominantemente aeróbia, com menor potencial de formação e liberação de compostos odoríferos associados a processos anaeróbios;
- Maior robustez frente a variações de carga hidráulica e orgânica, comuns em sistemas urbanos;
- Possibilidade de redução da área necessária para implantação em comparação a sistemas aeróbios convencionais;
- Estabilidade operacional, com menor suscetibilidade a fenômenos típicos de sistemas de lodos ativados, como bulking e instabilidade de biomassa;
- Compatibilidade com sistemas compactos, adequados a áreas urbanizadas.

Em razão dessas características, a tecnologia MBBR mostra-se compatível com o cenário de implantação, conciliando eficiência de tratamento, controle ambiental externo e racionalidade construtiva.

A escolha tecnológica, portanto, relaciona-se à necessidade de assegurar desempenho ambiental adequado, estabilidade operacional e minimização de impactos à vizinhança, elementos diretamente vinculados ao objeto da contratação.

2.5 – Da Compatibilidade da Qualificação Técnica com a Complexidade do Objeto

Conforme descrito no item 2.1, o objeto do presente certame não se restringe à execução isolada de estrutura civil ou ao simples fornecimento de equipamentos, mas envolve a consolidação do projeto básico, elaboração do projeto executivo e “as built”, complementação e ampliação de rede coletora, bem como a execução integral da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra, com responsabilidade direta quanto ao atendimento aos parâmetros de lançamento na Lagoa do Padre.

Trata-se, portanto, de empreendimento de engenharia sanitária que demanda domínio técnico específico quanto:

- À integração entre projeto e execução;

Av. Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: contato@sanemar-sa.com.br


MAGNO MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL/SEG. DO TRABALHO
Matrícula: 800.543

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 0016

Processo: 003858/2026
Data de Início: 27/02/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 12



PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

- À definição construtiva compatível com ambiente agressivo;
- À implementação de sistema biológico com desempenho ambiental comprovado;
- À garantia de estabilidade operacional do sistema.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de experiência compatível com a solução tecnológica adotada visa assegurar que a futura contratada detenha conhecimento técnico efetivo na implantação e operação de sistemas com características construtivas e operacionais equivalentes às previstas para o empreendimento.

A qualificação técnica, assim, relaciona-se diretamente à mitigação de riscos de execução, à preservação do desempenho ambiental esperado e à proteção do interesse público, especialmente considerando que eventual falha na concepção ou execução do sistema poderá impactar corpo hídrico sensível.

A compatibilidade entre a qualificação exigida e a complexidade do objeto encontra fundamento no dever de planejamento e na necessidade de assegurar execução adequada do contrato, sendo inerente à natureza do empreendimento a exigência de experiência técnica correlata às características da solução definida.

Nesse contexto, não procede a alegação de que o objeto licitado não contemplaria material construtivo ou rota tecnológica específica. Conforme demonstrado nos itens 2.1 a 2.4, a solução técnica adotada — compreendendo a utilização de estrutura em PRFV e a implementação de sistema biológico com tecnologia MBBR — integra o próprio escopo do empreendimento, uma vez que o desempenho ambiental exigido, a durabilidade estrutural em ambiente agressivo e a estabilidade operacional constituem elementos indissociáveis da obrigação contratual assumida pela futura contratada.

Assim, a exigência de qualificação técnica compatível com tais características não amplia indevidamente o objeto, mas reflete a necessidade de assegurar que a execução se dê em conformidade com a solução previamente definida no planejamento da contratação.

III – Do Planejamento da Contratação e da Discricionariedade Técnica da Administração

3.1 – Do Planejamento e da Discricionariedade Técnica

A definição dos parâmetros técnicos constantes do edital insere-se no âmbito do planejamento da contratação, etapa essencial à adequada modelagem do objeto e à mitigação de riscos contratuais.

A Administração Pública, ao estruturar procedimento licitatório para execução de empreendimento de engenharia sanitária com impacto direto em corpo hídrico sensível, possui o dever de adotar solução técnica compatível com as características ambientais, urbanísticas e operacionais do local de implantação.

O planejamento, nesse contexto, não se resume à descrição formal do objeto, mas envolve análise das condicionantes técnicas, avaliação de desempenho esperado, definição de parâmetros construtivos e tecnológicos e dimensionamento das exigências de qualificação necessárias à adequada execução contratual.

Av. Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: contato@sanemar-sa.com.br

MAGNO MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL/SEG. DO TRABALHO
Matrícula: 800.343

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 04/05/2026
Rubrica: f Folha: 0017
Processo: 0003858/2026
Data de Início: 27/02/2026
Rubrica: 000000 Folha: 13



PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADES QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

A escolha de material construtivo e de rota tecnológica integra a esfera da discricioniedade técnica da Administração, exercida com base em critérios objetivos e vinculada à finalidade pública do empreendimento.

Tal discricioniedade técnica não se confunde com arbitrariedade, estando condicionada:

- À coerência com o objeto;
- À pertinência com as características do local;
- À busca da solução mais adequada ao interesse público;
- À garantia de desempenho ambiental e segurança operacional.

No presente caso, as condicionantes ambientais (atmosfera marinha e ambiente corrosivo), urbanísticas (área residencial consolidada) e operacionais (atendimento a parâmetros de lançamento em corpo hídrico sensível) constituem elementos objetivos que influenciam a modelagem técnica da solução adotada.

A definição de requisitos técnicos compatíveis com tais condicionantes insere-se, portanto, no exercício legítimo da competência administrativa de planejar e estruturar a contratação de forma a assegurar eficiência, durabilidade e desempenho adequado do empreendimento.

3.2 – Da Observância aos Objetivos do Processo Licitatório (Art. 11 da Lei nº 14.133/2021)

A impugnação sustenta, em síntese, que a exigência de comprovação de experiência em solução com PRFV e tecnologia MBBR configuraria restrição indevida à competitividade, caracterizando suposto direcionamento tecnológico.

A análise da questão deve ser realizada à luz dos objetivos do processo licitatório estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”*

A legislação não impõe à Administração a obrigação de adotar solução técnica genérica ou indistinta entre todas as tecnologias existentes no mercado. Ao contrário, determina que a contratação esteja orientada ao resultado mais vantajoso, inclusive sob a ótica do ciclo de vida do objeto.

No caso concreto, a definição do material construtivo (PRFV) e da rota tecnológica (MBBR) encontra-se vinculada:

Av. Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: contato@sanemar-sa.com.br

MAGNO MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL/SEG. DO TRABALHO
Matrícula: 600.345

A&R LICITAÇÃO E ACESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

- À necessidade de durabilidade em ambiente litorâneo agressivo;
- À redução de custos de manutenção ao longo da vida útil do empreendimento;
- À mitigação de riscos estruturais e operacionais;
- Ao controle de odores em área residencial;
- À garantia de desempenho ambiental compatível com corpo hídrico sensível.

Tais elementos relacionam-se diretamente ao inciso I do art. 11, que impõe a busca da solução mais vantajosa considerando o ciclo de vida do objeto, e não apenas o menor custo inicial de implantação.

Quanto ao inciso II, cumpre observar que a exigência não estabelece marca, fabricante ou fornecedor específico, tampouco restringe a participação a empresa determinada. O mercado nacional dispõe de múltiplas empresas aptas à execução de sistemas em PRFV com tecnologia MBBR, de modo que a definição técnica não se confunde com exclusividade mercadológica.

A justa competição pressupõe igualdade de condições entre os licitantes que detenham capacidade técnica compatível com o objeto, e não a obrigatoriedade de admitir qualquer solução tecnológica dissociada das condicionantes ambientais e urbanísticas previamente analisadas.

Ademais, a definição de parâmetros técnicos adequados contribui para o cumprimento do inciso III do art. 11, ao reduzir riscos de execução inadequada, retrabalho e custos adicionais decorrentes de soluções incompatíveis com o ambiente de implantação.

Por fim, a adoção de tecnologia eficiente e durável também se alinha ao incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável, previsto no inciso IV do referido artigo.

Dessa forma, a definição tecnológica constante do edital insere-se no exercício do planejamento e na busca do resultado mais vantajoso à Administração, nos termos dos objetivos legalmente estabelecidos para o processo licitatório.

IV – Da Observância aos Princípios da Isonomia e da Competitividade

A impugnação sustenta que a exigência de comprovação de experiência em ETE compacta em PRFV, utilizando tecnologia MBBR, configuraria violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Todavia, a análise da matéria deve considerar que a isonomia, no âmbito licitatório, não se traduz na obrigação de admitir indistintamente quaisquer soluções técnicas existentes no mercado, mas sim na garantia de tratamento igualitário entre os licitantes que atendam às condições técnicas compatíveis com o objeto definido pela Administração.

O princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer parâmetros técnicos específicos, desde que tais parâmetros:

- Guardem pertinência com o objeto;
- Sejam justificados por critérios técnicos objetivos;

Av. Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: contato@sanemar-sa.com.br

MAGNO MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL/SEG. DO TRABALHO
Matrícula: 800.343

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: J Folha: 0019
Pr. cesso: 0003858/2026
Data de Início: 28/02/2026
Rubrica: A Folha: 15



PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

- Não estabeleçam exclusividade mercadológica ou favorecimento a fornecedor específico.

No presente caso, não há exigência de marca, fabricante ou fornecedor determinado, tampouco limitação a empresa específica. A definição de material construtivo e rota tecnológica decorre de condicionantes ambientais e urbanísticas objetivamente identificadas, conforme exposto nos tópicos anteriores.

A justa competição pressupõe igualdade de condições entre aqueles que detenham capacidade técnica adequada ao objeto licitado. A exigência de qualificação compatível com a solução técnica definida não restringe indevidamente o universo de participantes, mas busca assegurar que a futura contratada possua expertise efetiva na execução de sistema com as mesmas características estruturais e operacionais.

Ademais, a definição de parâmetros técnicos previamente delimitados confere maior segurança jurídica ao certame, pois estabelece critérios claros e objetivos para avaliação da capacidade técnica dos licitantes, evitando subjetividades e reduzindo riscos de execução inadequada do contrato.

Assim, a especificação adotada não configura direcionamento tecnológico, mas decorre do exercício legítimo do planejamento administrativo, voltado à obtenção de solução tecnicamente adequada às condições locais e à preservação do interesse público.

4.1 – Da Ampliação Estrutural da Competitividade no Instrumento Convocatório

Cumpra ainda registrar que, para além da definição técnica do objeto, a Administração adotou mecanismos concretos de ampliação da competitividade na modelagem do certame.

O Termo de Referência expressamente **permitiu a participação de empresas reunidas em consórcio**, nos termos dos arts. 102 e 103 do RILC da SANEMAR, facultando a associação entre empresas nacionais ou entre empresas nacionais e estrangeiras para atendimento conjunto aos requisitos de habilitação.

A admissão de consórcios constitui instrumento reconhecido de ampliação do universo de participantes, especialmente em contratações de maior complexidade técnica, pois possibilita a soma de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras, sem qualquer restrição subjetiva ou direcionamento mercadológico.

Adicionalmente, foi prevista a **subcontratação parcial do objeto**, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, conforme item 4.4 do Termo de Referência, observadas as vedações previstas no art. 176 do RILC da SANEMAR.

Tal previsão amplia o espectro competitivo ao permitir que empresas com expertise principal na solução tecnológica definida possam complementar atividades específicas mediante subcontratação, mantendo-se, contudo, a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Dessa forma, resta evidenciado que o instrumento convocatório foi estruturado com inequívoca preocupação em preservar e estimular a competitividade, afastando qualquer alegação de restrição indevida ao mercado.

Av. Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: contato@sanemar-sa.com.br

MAGNO MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL/SEG. DO TRABALHO
Matrícula: 500.343

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

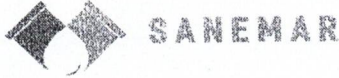
Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 0020

Processo: 000 2852/2026
Data de Início: 28/02/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 16



PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSPORTA E INSPIRA

V – Conclusão e Decisão

Diante de todo o exposto, após análise das alegações apresentadas pelo CONSÓRCIO CCB – SENHA, bem como à luz dos fundamentos técnicos e jurídicos que orientaram a modelagem da contratação, verifica-se que:

- A definição do material construtivo em PRFV encontra respaldo nas condições ambientais do local de implantação, especialmente em razão da atmosfera marinha e do ambiente corrosivo típico de estações de tratamento de esgoto;
- A escolha da tecnologia MBBR relaciona-se às condicionantes urbanísticas, à necessidade de mitigação de odores em área residencial e à garantia de desempenho ambiental compatível com corpo hídrico sensível;
- A exigência de qualificação técnica compatível com a solução adotada guarda pertinência com a complexidade do objeto, que envolve consolidação de projeto, execução de sistema de tratamento e responsabilidade direta pelo atendimento aos parâmetros de lançamento na Lagoa do Padre;
- A modelagem técnica do edital insere-se no âmbito do planejamento da contratação e da discricionariedade técnica da Administração, em consonância com os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- Não se verifica exigência de marca, fornecedor ou exclusividade mercadológica, mas sim definição de parâmetros técnicos vinculados às características do empreendimento.

Assim, considerando que as especificações constantes do edital encontram-se fundamentadas em critérios técnicos objetivos, relacionados às condições ambientais e urbanísticas do local e à necessidade de garantir desempenho adequado do sistema de tratamento, esta Comissão decide pelo **não acolhimento da impugnação**, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Procedimento Licitatório nº 05/2025.

Diretoria Técnico-Operacional

MAGNO MACHADO
ENGENHEIRO CIVIL/SEG. DO TRABALHO
Matrícula: 800.343

Av. Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: contato@sanemar-sa.com.br

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 04/05/2026
Rubrica: J Folha: 0021



PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSPORTA E INTEGRIZA

Companhia de Saneamento de Maricá S.A. - SANEMAR	
Processo	3858/2026
Data do Início	27/02/2026
Folha	17
Rubrica	<u>J</u>

À Comissão Permanente de Licitação,

Após análise dos autos e da manifestação constante às fls. 08/16, encaminham-se os autos para regular prosseguimento.

Informa-se, ainda, que não foram identificados óbices ao regular andamento do feito.

Maricá, 27 de fevereiro de 2025



Diretoria Técnico Operacional

Avenida Vereador Francisco Sabino da Costa n. 907, Centro, Maricá/RJ
CEP: 24900-100 / Telefone: 21 2634-0534
E-mail: contato@sanemar-sa.com.br

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

1.3 Da Economicidade como Princípio Basilar (Art. 5º Lei 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 consolida a economicidade como princípio basilar (Art. 5º), focando na busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11), que equilibra menor custo, qualidade e celeridade. A norma incentiva o planejamento, o uso de critérios técnicos e o ciclo de vida do objeto para garantir eficiência e evitar desperdícios. A rejeição da tecnologia RSB (como **comprovação da capacidade técnica**), que é funcionalmente equivalente à MBBR, restringe a competição e, conseqüentemente, eleva os custos para a SANEMAR na contratação da ETE. Segue abaixo o valor relacionado a economicidade:

CONSÓRCIO PONTA NEGRA (CONCORRENTE):

Foi verificado também que no item 5 (ELEVATÓRIA E LINHAS DE RECALQUE) apresenta um valor distinto ao encontrado através de fórmulas por esta diretoria, passando a considerar uma proposta superior ao apresentado pelo **CONSÓRCIO PONTA NEGRA**, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	Estimativa SANEMAR	CONSÓRCIO PONTA NEGRA com as devidas fórmulas		CONSÓRCIO PONTA NEGRA apresentada inicialmente	BDI
3	SERVIÇOS TÉCNICOS E DE CAMPO	R\$ 722.126,90	R\$ 685.578,51	-5,00%	R\$ 695.578,50	R\$
3	CANTEIRO DE OBRAS CENTRAL	R\$ 644.668,79	R\$ 619.797,28	-3,89%	R\$ 619.797,28	R\$
5	REDE COLETORA	R\$ 27.879.856,12	R\$ 27.036.920,30	-3,03%	R\$ 27.036.920,30	R\$ 2,55%
4	LIGAÇÕES DOMICILIARES	R\$ 6.289.950,14	R\$ 6.054.226,84	-3,73%	R\$ 6.054.226,84	R\$ 0,00%
5	ELEVATÓRIAS E LINHAS DE RECALQUE	R\$ 4.490.874,01	R\$ 4.304.263,65	-4,18%	R\$ 4.304.263,65	R\$ 204,074440%
6	ETE	R\$ 26.826.217,22	R\$ 26.413.665,61	-1,54%	R\$ 25.419.666,65	R\$
7	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 3.322.922,25	R\$ 3.298.399,04	-0,74%	R\$ 3.138.315,21	R\$ 7,00%
	Total	R\$ 85.265.964,99	R\$ 82.214.924,32	-4,67%	R\$ 81.920.818,84	R\$ 204,074440%
					R\$ 304.078,04	

2- Composição do BDI:

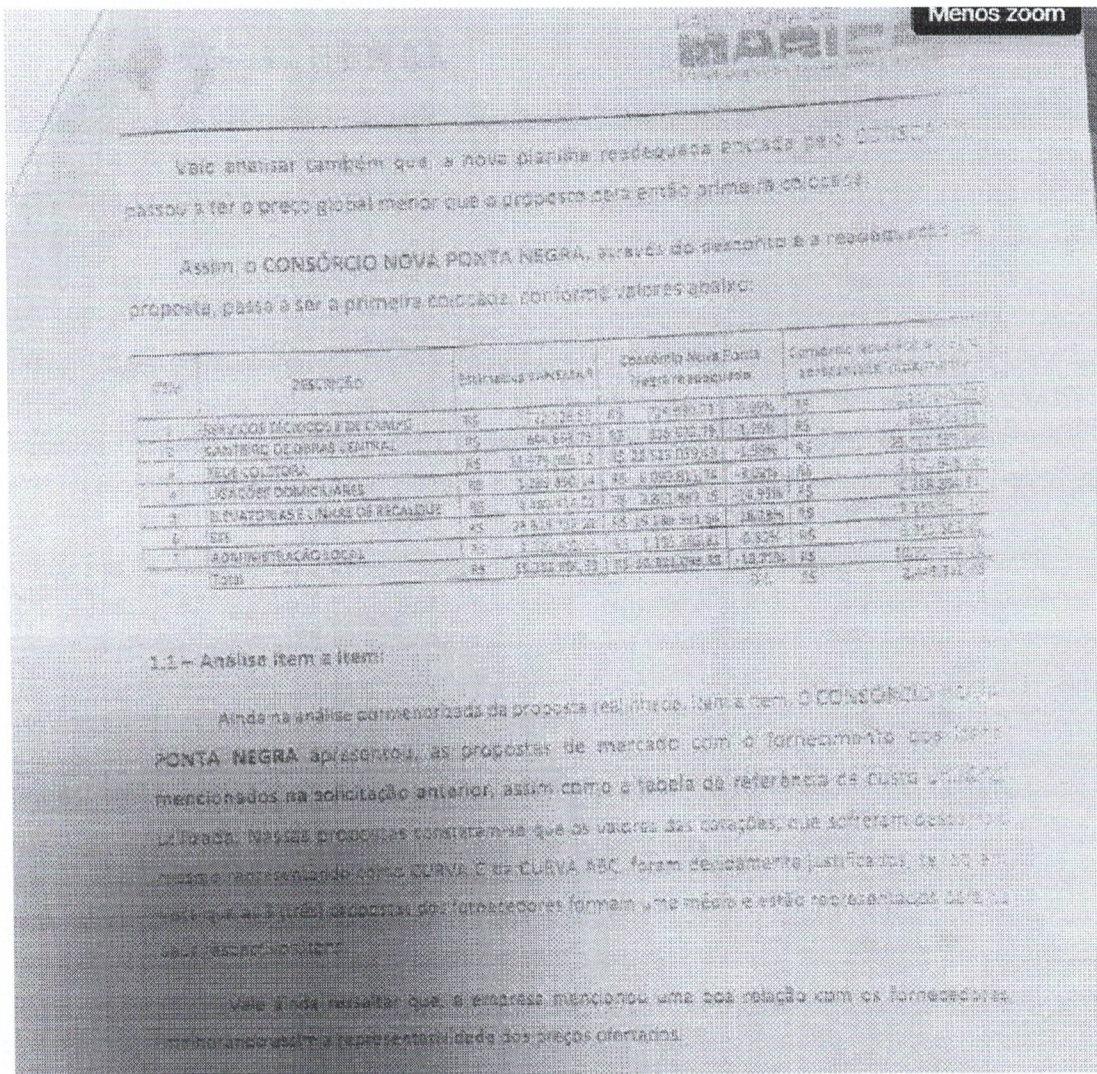
A composição do BDI, apresentada na referida proposta, confere cerca de 23,70% para serviços e 11,00% para fornecimentos, enquanto a estimativa é de 23,52% e 11,01% respectivamente, conforme demonstra tabela abaixo:

Avenida Vereador Francisco Sabino da Costa, 907 - Centro - Marilá - CEP 24.900-100
 Telefone: (21) 2634-2534

CONSÓRCIO PONTA NEGRA (CONCORRENTE): Apresentou um valor **R\$62.214.924,32** (sessenta e dois milhões duzentos e quatorze mil e novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA: APRESENTOU UM VALOR DE **R\$56.321.098,35** (cinquenta e seis milhões e trezentos e vinte e um mil e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

Uma diferença de economicidade de R\$5.893.825,97 para os cofres públicos em relação a concorrência.





Processo: 84931 2026

Data de Início: 07/05/2026

Rubrica: 9 Folha: 0024

A **inabilitação do Consórcio Nova Ponta Negra**, viola diretamente a interpretação restritiva e equivocada do Edital, que viola os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, pois restringe a competição ampla, o que pode levar a um custo maior no preço GLOBAL da ETE (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO), e desconsidera a interpretação correta do vocabulário das palavras semelhante/equivalente de execução operacional com complexidade tecnológica ao exigido no Anexo VI do Edital. Tal decisão desconsiderou o real sentido do vocábulo das palavras semelhança /equivalência/ funcional e técnica entre as duas tecnologias para o tratamento de esgoto exigidas no edital, e faz de forma descabida o julgamento a identidade do objeto, **DECLASSIFICANDO** a apresentação do acevo técnico do CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, julgado que não existe semelhança/equivalência na CAPACIDADE TÉCNICA do objeto neste Edital (Cl. 8.5.4.f).

1.3.1 Segue trecho do edital que deixa claro a solicitação da semelhança do objeto:

I. Qulaificação Técnica Operacional

- a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo CREA ou CAO e a CAT- O emitidas pelo CAU/BR, comprovando a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

SEMELHANÇA É DIFERENTE DE IDÊNTICO.

A principal diferença é o grau de igualdade: **semelhante indica alta proximidade ou aparência parecida (mas com diferenças), enquanto idêntico denota que algo é perfeitamente igual, sem diferença alguma ou a mesma coisa.** 🔗 Ciberdúvidas da Língua Portuguesa +3

- **Semelhante (Parecido):** Dois objetos podem ter formas, cores ou características parecidas, mas não são a mesma unidade. Ex: "Eles têm gostos semelhantes".
- **Idêntico (Igual):** Dois objetos são exatamente iguais, sem qualquer distinção entre eles. Ex: "Gêmeos idênticos" ou "uma cópia idêntica ao original". 🔗 Ciberdúvidas da Língua Portuguesa +4

De acordo com o Dicionário inFormal e discussões em Ciberdúvidas, a distinção é importante:

- **Semelhante:** Pode ser traduzido como análogo ou próximo, mas não idêntico.
- **Idêntico:** Implica que não há diferenças, ou que o objeto é o mesmo. 🔗 Dicionário Priberam da Língua Portuguesa... +3

Em resumo: Semelhante é *quase* igual; Idêntico é *exatamente* igual. 🔗

Referências Consultadas:

- Diferença entre semelhante e idêntico - Dicionário inFormal
- Semelhante dif. de igual - Ciberdúvidas da Língua Portuguesa
- idêntico - Dicionário Online Priberam de Português
- Semelhante - Dicio, Dicionário Online de Português

🔗 🔗 🔗



Processo: 84931/2026
Data de Início: 04/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 0026

Exemplos Práticos:

- Lei 14.133/2021, em seu artigo 23, estabelece que a estimativa de preços deve ser elaborada com base em ampla pesquisa de mercado, utilizando-se diferentes fontes de informação. Essa determinação busca assegurar maior confiabilidade ao orçamento, permitindo que a Administração tenha parâmetros adequados para avaliar as propostas apresentadas. Pesquisa Preços (Art. 23): Evita sobrepreço de 30% ao comparar diversas opções de mercado.
- O critério de julgamento por Maior Retorno Econômico (Art. 33, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) é uma das inovações da Nova Lei de Licitações (herdado do RDC) que foca na eficiência e na economia gerada para a Administração Pública.

1.3.2-Laudo Técnico RSB/MBBR

O laudo técnico, elaborado por engenheiro especialista, demonstra a equivalência funcional e de desempenho entre as tecnologias RSB e MBBR para Estações de Tratamento de Esgoto, conforme os critérios técnicos exigidos pelo Edital e as preocupações levantadas no Processo 3858/2026 (corrosão e odores).

O presente laudo técnico tem como objetivo comparar as tecnologias de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do tipo Reator Submerso Biológico (RSB) e Moving Bed Biofilm Reactor (MBBR), ambas compactas e modulares, conforme a exigência do Anexo VI – Especificação Técnica dos Serviços do Edital PL 05/2025, que aponta para uma ETE compacta com vazão de 3 módulos de 10 L/s, a ser dimensionada e pormenorizada em projeto posterior pela CONTRATADA. A análise visa demonstrar a equivalência funcional e técnica entre as duas tecnologias para o atendimento das necessidades do objeto licitado em áreas de tendência à corrosão e odores).

Aqui está o porquê de ambas serem compactas e modulares:

1.3.3 - Sistema MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor)

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 002

- Compacto: Utiliza mídias plásticas (biomídias) em suspensão dentro do tanque, onde microrganismos aderem e formam biofilmes. Como a biomassa é concentrada na superfície dessas mídias, o reator não precisa de grandes volumes de aeração, ocupando até 20-33% menos área do que sistemas convencionais de lodo ativado.
- Modular: É facilmente expansível. Se a vazão ou a carga de efluente aumentar, basta adicionar mais mídias ao tanque existente para aumentar a eficiência, sem necessidade de construir novos tanques.

1.3.4 - Sistema RSB/SBR (Sequencing Batch Reactor)

- Compacto: O RSB realiza todas as etapas do tratamento (igualação, aeração, decantação) em um único tanque de forma sequencial (batelada), eliminando a necessidade de decantadores secundários separados, o que reduz drasticamente a área física ocupada.
- Modular: As estações RSB são frequentemente projetadas como unidades pré-fabricadas (containerizadas) que podem ser instaladas em paralelo ("plug & play"). Isso permite aumentar a capacidade da estação adicionando novos módulos de tanque conforme a demanda cresce.

Resumo Comparativo

<u>Característica</u>	<u>MBBR</u>	<u>RSB (SBR)</u>
Compacto	Sim (alto biofilme em pequeno volume)	Sim (todas etapas únicas tanque)
Modular	Sim (adicionar mais módulos e peças)	Sim (adicionar novos tanques/módulos)
Vantagem	Alta resistência a picos de carga	Operação simples, sem recirculação de lodo

João Oliveira A. Santos
Presidente do Conselho de Administração
Associação Brasileira de Empresas de Engenharia, Arquitetura e Serviços

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail: arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

Ambos são ideais para locais com restrição de espaço, como indústrias, shoppings e condomínios, e podem ser montados em contêineres, facilitando o transporte e a instalação.

Fonte:

https://www.google.com/search?q=o+sistema+rsb+e+mabbr+ambas+s%C3%A3o+compactas+e+modulares%3F&biw=1536&bih=730&sca_esv=208b7340aaa9fle9&sxsrf=ANbLn58MfQlFaRsh2xhw92XLJk3LCgcag%3A1776704598989&ei=VlzmaZSMPODd5OUPts6CkQc&ved=0ahUKEwiUj_mz9PyTAXgLrkGHTanIHIQ4dUDCBE&uact=5&oq=o+sistema+rsb+e+mabbr+ambas+s%C3%A3o+compactas+e+modulares%3F&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcniAinM8gc2lzdGVtYSB5c2IgzSBtYmJyIGFtYmFzIHPDo28gY29tcGFjdGFzIGUgbW9kdWxhcmVzPzIFEAAY7wUyBRAAGO8FMggQABiABBiiBDIFEAAY7wUyBRAAGO8FSJz2AIdcJVi28QJwBngAkAEAmAHkAaABoSiqAQYwLjMyLjG4AQPIAQD4AQH4AQKYAiOgAscmaqAIUwgIHECMY6gIYJ8ICEBAAGAMYjwEY6gIYtALYAQHCAhAQLhgDGI8BGOoCGLQC2AEBwgIFECEYoAHCAggQABiJBRiiBJgDD_EF33x6nd94-2u6BgYIARABGAqSBwY2LjI3LjKgB-mTAbIHBjAuMjcuMrgHjibCBwgwLjYUjcuMsgHzwGACAE&sclient=gws-wiz-serp

2.0 - Semelhanças (Onde os sistemas se aproximam)

- Ocupação de Área (Footprint): Ambos são considerados sistemas compactos quando comparados ao lodo ativado convencional, mas por motivos diferentes. O RSB economiza espaço por não ter decantador secundário nem tubulação de retorno de lodo. O MBBR economiza espaço porque as biomédias aumentam absurdamente a área de contato, permitindo que o reator biológico seja muito menor.
- Remoção Avançada de Nutrientes (N e P): Ambos são excelentes para remover Nitrogênio e Fósforo (evitando a eutrofização de rios e lagoas). No RSB, isso é feito ligando e desligando a aeração (criando fases aeróbias e anóxicas no tempo). No MBBR, o próprio biofilme cria essas zonas (a parte externa da biomédia tem oxigênio, a parte interna não).

3.0 Igualdades (Onde os sistemas empatam)

- Eficiência na Remoção de Matéria Orgânica (DBO/DQO): Se bem projetados e operados, ambos entregam uma eficiência altíssima (frequentemente superior a 90-95% de remoção



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: f Folha: 0029

de DBO). Ambos produzem um efluente final de excelente qualidade, perfeitamente adequado às legislações ambientais rigorosas (como resoluções do CONAMA).

- Natureza Biológica: Ambos são processos de tratamento biológico aeróbio (utilizam bactérias que consomem oxigênio para "comer" a poluição do esgoto).

Resumo do Especialista

Como engenheiro sanitarista, a decisão entre RSB e MBBR geralmente recai sobre a dinâmica da vazão e a capacidade de operação.

Se você tem uma vazão muito variável (como loteamentos ou indústrias que operam por turnos) e uma equipe técnica capaz de lidar com alta automação, o RSB é fantástico e economiza na construção civil.

3.1.1 Remoção biológica de nitrogênio

O esgoto sanitário contém nitrogênio na forma de nitrogênio orgânico e amoniacal, o qual provém do metabolismo das proteínas. Geralmente, ao chegar nas estações de tratamento de esgotos, uma parte importante do nitrogênio orgânico já foi hidrolisado formando nitrogênio amoniacal.

Nos reatores anaeróbios, o nitrogênio orgânico também é hidrolisado e convertido a nitrogênio amoniacal, na forma de NH_4^+ , encontrando-se geralmente cerca de 99% nessa forma, pelo fato dos reatores apresentarem valores de pH próximos de 7,0 (HENZE et al., 1997).

A nitrificação é um processo aeróbio que pode ocorrer em meio de microrganismos fixos ou suspensos. Para a ocorrência da desnitrificação, é preciso dispôr de nitrato, de uma fonte de carbono e de condições anaeróbias, sendo o N_2 liberado.

GILBERT & REARDON (1996) realizaram um estudo das alternativas conhecidas para remoção de nitrogênio de efluentes de estações de tratamento de águas residuárias, encontrando que existem mais de 50 tipos de sistemas. Após um processo de seleção incluindo análise de custos, para um caso específico, foram escolhidas 15 viáveis (dentre elas o RSB), sendo o processo BARDENPHO selecionado como o melhor.

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail: arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

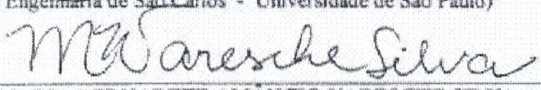
Acima GILBERT E REARDON após realização de estudos alternativos e levantando a existência de mais de 50 tipos de sistemas de tratamentos residuário diferentes, escolheram entre as 15 viáveis, o sistema RSB , levando em consideração a análise de custos e técnica. Sendo assim, com a apresentação acima e abaixo de pesquisadores renomados e doutores na área, firmamos que o sistema (RSB), não só é semelhante, porém tecnicamente de maior grandeza e menor custo em relação ao sistema MBBR .

FOLHA DE APROVAÇÃO

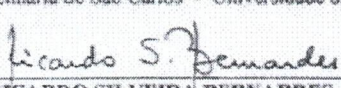
Candidata: Engenheira **PATRICIA TORRES LOZADA**

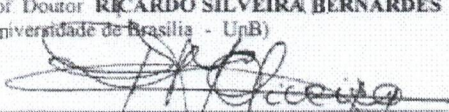
Tese defendida e aprovada em 27-10-2000
pela Comissão Julgadora:



Prof. Titular **EUGENIO FORESTI (Orientador)**
(Escola de Engenharia de São Carlos - Universidade de São Paulo)

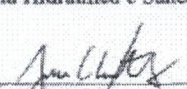

Doutora **MARIA BERNADETE AMÂNCIO VARESCHE SILVA**
(Pesquisadora - Escola de Engenharia de São Carlos - Universidade de São Paulo)


Prof. Doutor **MARCEZO ZAIAT**
(Escola de Engenharia de São Carlos - Universidade de São Paulo)


Prof. Doutor **RICARDO SILVEIRA BERNARDES**
(Universidade de Brasília - UnB)


Prof. Doutor **ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA**
(UNESP - Campus de Jaboticabal)


Prof. Associado **EDUARDO CLETO PIRES**
Coordenador do Programa de Pós-Graduação
em Engenharia Hidráulica e Saneamento


JOSE CARLOS A. CINTRA
Presidente da Comissão de Pós-Graduação

FONTE: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18138/tde-24052024-115025/publico/Lozada_PatriciaTorres_tese.pdf

Com base na análise comparativa, conclui-se que a tecnologia Reator Submerso Biológico (RSB) é funcional e tecnicamente equivalente à tecnologia Moving Bed Biofilm Reactor (MBBR) para o atendimento das especificações e requisitos do Projeto Básico e do Anexo VI do Edital PL 05/2025. Ambas as tecnologias são capazes de entregar os resultados esperados em termos de eficiência de tratamento, modularidade, adequação a ambientes costeiros e controle de odores, conforme as necessidades da SANEMAR para a ETE da Ponta Negra. A rejeição da tecnologia RSB na ANÁLISE DA TESTIFICAÇÃO TÉCNICA, sob a alegação de não semelhança/equivalência à MBBR, carece de fundamentação técnica e desconsidera a flexibilidade inerente ao próprio Projeto Básico, que busca soluções "sob medida" e focadas em "performance" de semelhança/equivalência operacional, conforme apresentado no ITEM 8.5.4 abaixo:

I. **Qualificação Técnica Operacional**

- a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo CREA ou CAO e a CAT- O emitidas pelo CAU/BR, comprovando a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

4.0 DOS FATOS

O Consórcio Nova Ponta Negra participou do Processo Licitatório nº 17005/2025 - PL 05/2025. Contudo, em 08 de abril de 2026, foi surpreendido com a decisão de inabilitação proferida pela CPL, sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados, referentes à tecnologia de Reator Sequencial em Batelada (RSB), não seriam equivalentes/semelhantes à tecnologia de Reator Biológico de Leito Móvel (MBBR) exigida no Anexo VI – Especificação Técnica dos Serviços, para a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) de Ponta Negra, que aponta a ETE como sendo do tipo compacta, modular, com 3 módulos de 10 L/s.

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Giro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

A decisão da CPL fundamentou-se em uma interpretação restritiva e equivocada dos requisitos editalícios, desconsiderando que o item 8.5.4.I.b e 8.5.4.II.b.i do Edital exige a comprovação de aptidão para a execução de serviços de características SEMELHANTES em porte e complexidade TÉCNOLÓGICA OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR e não IDÊNTICA. Além disso, o item 3.3.c do Edital permite a somatória de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica de consórcios, o que foi devidamente atendido pelo Consórcio Nova Ponta Negra, que comprovou capacidade para vazão igual ou superior a 30 L/s em tratamento biológico compacto.

I. Qulaificação Técnica Operacional

- a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo CREA ou CAO e a CAT- O emitidas pelo CAU/BR, comprovando a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- b) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA
1	Elaboração de Projeto, Construção, Operação e Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto Compacta a nível Terciária, em PRFV (plástico reforçado com fibra de vidro), utilizando a tecnologia em MBBR.	15 L/S

A inconsistência da CPL é ainda mais evidente quando se analisa o Processo nº 3858/2026. Naquele processo, a CPL, defendeu a exigência da tecnologia MBBR/PRFV, justificando-a com base em "condições ambientais/urbanísticas" como corrosão costeira e controle de odores na Lagoa Padre. No entanto, no presente caso, adota postura diametralmente oposta, rejeitando a apresentação da tecnologia RSB como atestação de capacidade técnica, que possui comprovada adequação a ambientes costeiros e controle de odores, em favor

de uma interpretação restritiva de "semelhança", violando o princípio da isonomia e a objetividade do julgamento e do EDITAL no ITEM 8.5.4.

O próprio Projeto Básico e seus anexos, que regem a contratação, corroboram a tese do Consórcio, ao prever uma solução "sob medida" e "multidisciplinar", com foco em performance e eficiência, e não na identidade, (idêntico), tecnológica. A inabilitação, portanto, carece de fundamentação técnica e legal, configurando um excesso de formalismo que restringe indevidamente a competitividade do certame.

Diante disso, o presente recurso busca demonstrar a improcedência da inabilitação, pautada em uma interpretação restritiva e equivocada do Edital, que viola os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, conforme será detalhado a seguir:

5.0 DO DIREITO

A decisão de inabilitação proferida pela CPL contraria frontalmente os princípios e normas que regem as licitações públicas, em especial a Lei nº 14.133/2021.

5.1. Da Interpretação dos Requisitos de Habilitação

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 3º, inciso I e II, Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento e não de identidade absoluta.

- **5.2 Violação à Súmula 263 do TCU**

A exigência técnica contida no edital é desproporcional. Conforme o Tribunal de Contas da União (TCU), a comprovação de qualificação técnica deve exigir semelhança entre os serviços, e não identidade absoluta ou exclusividade.

- **Foco:** Capacidade técnico-operacional (da empresa).
- **Limitação:** Deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo.
- **Proporcionalidade:** A exigência deve ser compatível com a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado.
- **Característica:** Comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares.

O objetivo dessa súmula é garantir que a Administração Pública contrate empresas capacitadas, sem criar barreiras desnecessárias que limitem o universo de competidores

- Limitação de Exigências: Reforça o entendimento de que a administração não pode criar exigências excessivas ou desnecessárias nos atestados, o que restringiria competitividade, devendo limitar-se ao mínimo necessário para a execução do contrato.

5.3 Da Inconsistência da CPL e Violação ao Princípio da Isonomia

A tecnologia de Reator Sequencial em Batelada (RSB) e a de Reator Biológico de Leito Móvel (MBBR) são ambas tecnologias de tratamento biológico aeróbio de esgotos, amplamente reconhecidas por sua eficiência, compactação e capacidade de controle de odores e resistência à corrosão, sendo perfeitamente adequadas para ambientes costeiros e urbanos. Ambas são capazes de atender à vazão modular de 30 L/s e aos requisitos de efluente exigidos.

A CPL, ao rejeitar os atestados de RSB do Consórcio Nova Ponta Negra sob a alegação de que não seriam semelhantes/ equivalentes à MBBR, incorre em grave inconsistência e viola o princípio da isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Conforme demonstrado, no Processo nº 3858/2026, a própria CPL, defendeu a exigência da tecnologia MBBR/PRFV, justificando-a com base nas "condições ambientais/urbanísticas" da região (corrosão costeira, odores na Lagoa Padre). Se a MBBR foi considerada adequada por essas razões, a RSB, que possui características e desempenho equivalentes para as mesmas condições, não pode ser sumariamente rejeitada com base nos mesmos argumentos.

Tal conduta demonstra uma seletividade na aplicação dos critérios de julgamento, tratando de forma desigual situações equivalentes, o que configura flagrante violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que exige "semelhança" e não "identidade".

5.4 Da Fundamentação no Projeto Básico e Anexos

O próprio Projeto Básico e seus anexos, que servem de base para o Edital, fornecem elementos robustos que corroboram a tese de que a Administração busca uma solução funcional e eficiente, e não uma tecnologia específica e idêntica. A interpretação da CPL ignora o espírito do Projeto Básico, que se pauta pela flexibilidade e adequação ao resultado.

5.5 Soluções Especializadas, Multidisciplinares e Sob Medida

O Projeto Básico expressamente busca “soluções especializadas, multidisciplinares e integradas, elaboradas sob medida para as demandas específicas desta municipalidade”. Este trecho enfraquece qualquer leitura de identidade absoluta entre tecnologias, pois se a solução deve ser “sob medida”, o edital/projeto admite adaptação técnica, não exigência de cópia literal de uma tecnologia específica. Isso sustenta que o que importa é a adequação funcional ao objeto, e não a repetição exata do sistema usado em outro caso, conforme o Art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que preza pela busca da melhor solução para a Administração.

5.6 Foco em Desempenho, Performance e Otimização

O documento enfatiza a busca pelo “melhor atendimento e performance do sistema” e a necessidade de “otimizar o serviço de esgotamento sanitário com a qualidade adequada”. O foco é no resultado técnico e na performance, e não em marca, modelo ou tecnologia idêntica. Isso alinha-se com a tese de que tecnologias como MBBR e RSB devem ser avaliadas pela funcionalidade e desempenho, e não por igualdade e sim por semelhança para julgamento da análise da testificação de capacidade técnica do CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, em conformidade com o Art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a qualidade e o desempenho.

5.7 Objeto Complexo e Exigência de Soluções Não Usuais

O Projeto Básico reforça que “os serviços objeto desta contratação não são caracterizados como comuns”, possuindo “alta complexidade ou natureza específica” e “exigindo soluções técnicas personalizadas”. Em um objeto complexo, a Administração deve trabalhar com compatibilidade e equivalência, e não com leitura restritiva. Isso ajuda a contestar a inabilitação por uma análise excessivamente rígida da tecnologia apresentada, em respeito ao Art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que permite a flexibilidade para soluções técnicas inovadoras ou complexas.

5.8 Ênfase no Ciclo de Vida do Objeto e Solução Integrada

Há forte ênfase na “descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto”. O projeto não trata a ETE como um elemento isolado, mas como parte de um sistema integrado. Isso favorece a leitura de que pequenas diferenças entre tecnologias não invalidam a aptidão técnica, desde que o resultado seja compatível com a visão de ciclo de vida, conforme o Art. 45 da Lei nº 14.133/2021, que trata da gestão por competências e resultados.

5.9 Priorização da Universalização, Eficiência e Qualidade

O Projeto Básico prioriza “alcançar a universalização do acesso”, “garantir que sejam prestados com a devida qualidade” e “incentivar a conformidade da infraestrutura do sistema para que esteja apto a atender com eficiência e qualidade”. O eixo do projeto é finalístico: atender bem a população e o sistema. Isso reforça que a análise deve ser de aptidão para atender ao fim público, e não de identidade literal entre soluções, em consonância com o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os objetivos da licitação, incluindo a obtenção da melhor contratação.

5.10 Previsão de Mudanças, Adequações e Alterações

O projeto admite que “os prazos acima poderão ser alterados e prorrogados, justificadamente”, além de prever alterações de projeto/especificações e ajustes contratuais. O próprio desenho contratual mostra que a execução é flexível e adaptável. Isso ajuda a demonstrar que o sistema técnico do consórcio não precisa ser idêntico ao modelo citado pela comissão, desde que compatível e justificável, em linha com o Art. 124 da Lei nº 14.133/2021, que permite alterações contratuais justificadas.

5.11 Amplitude da Responsabilidade da Contratada

O documento reforça que “A Contratada será integralmente responsável pela execução de todas as atividades necessárias”. A Administração busca um contratado capaz de entregar o resultado integral. Isso favorece a argumentação de que a qualificação deve medir capacidade global e experiência semelhante, não um encaixe mecânico em uma tecnologia única, conforme o Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional.

5.12 Qualificação Técnica por Compatibilidade e Equivalência

A habilitação técnica, conforme o Edital e o Projeto Básico, exige comprovação de aptidão para serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e serviços/obras de características semelhantes, permitindo a somatória de atestados em consórcio. Essa é a base direta para afirmar que o critério é semelhança/compatibilidade, e não identidade. O Projeto Básico não afasta essa leitura; ao contrário, ele ajuda porque mostra um objeto integrado, complexo e finalístico, em estrita observância ao Art. 67, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5.13 Matriz de Risco e Gestão de Solução Técnica Global

O Projeto Básico traz matriz de risco e distribuição de responsabilidades. Isso mostra que a contratação foi pensada com lógica de gestão de risco e solução técnica global. Em um contrato assim, a exigência de identidade de tecnologia fica ainda mais difícil de sustentar, pois o foco está na mitigação de riscos e na entrega de uma solução robusta, conforme o Art. 103 da Lei nº 14.133/2021, que trata da matriz de riscos.

6.0 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Consórcio Nova Ponta Negra requer:

1. O PROVIMENTO TOTAL do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão de inabilitação, reconhecendo-se a plena capacidade técnica do Consórcio Nova Ponta Negra para a execução do objeto licitado, e, conseqüentemente, seja o Consórcio habilitado a prosseguir no certame;
2. A SUSPENSÃO imediata do processo de habilitação e de quaisquer atos subsequentes até o julgamento final do presente Recurso, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao Consórcio e à competitividade do certame;
3. A INTIMAÇÃO do Recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada do Laudo Técnico que comprova a equivalência funcional e técnica entre as tecnologias RSB e MBBR, bem como a análise aprofundada do Processo nº 3858/2026 e do Projeto Básico e seus anexos, que demonstram a inconsistência da CPL e a adequação da proposta do Consórcio.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ALEXANDRO GAMEIRO DA SILVA
Data: 06/05/2026 22:19:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRO GAMEIRO DA SILVA

Representante Legal do Consórcio Nova Ponta Negra

CPF:032184097-64

06 de maio de 2026

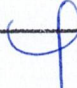
A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 8493/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica:  Folha: 0038

Consórcio NOVA PONTA NEGRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento Licitatório nº 05/2025 – SANEMAR

06 de maio de 2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ – SANEMAR

Processo Administrativo nº: 17005/2025

Procedimento Licitatório nº: 05/2025

Recorrente: Consórcio NOVA PONTA NEGRA

Recorrido: Consórcio PONTA NEGRA (INOVA INFRAESTRUTURA LTDA e ECTAS SANEAMENTO S/A)

O Consórcio NOVA PONTA NEGRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que considerou habilitado o Consórcio PONTA NEGRA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

No âmbito do Procedimento Licitatório nº 05/2025, destinado à contratação de serviços de saneamento para a SANEMAR, o Consórcio Recorrido (PONTA NEGRA) foi declarado habilitado. Contudo, uma análise técnica rigorosa da documentação apresentada revela que as empresas consorciadas, INOVA INFRAESTRUTURA LTDA e ECTAS SANEAMENTO S/A, descumpriram requisitos fundamentais de Qualificação Técnica Operacional e Profissional.

O Recorrido falhou em comprovar experiência nos itens de maior relevância do objeto, apresentou documentação inapropriada (materiais de marketing e propostas comerciais) e utilizou atestado de profissional sem qualquer vínculo com a empresa, violando frontalmente a Lei nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A habilitação em processos licitatórios é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pelo julgamento objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O Art. 67 da referida Lei estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A aceitação de documentos que não comprovam a execução efetiva de serviços, ou que carecem de respaldo legal (como atestados de profissionais sem vínculo), fere a isonomia e a legalidade, tornando imperativa a reforma da decisão de habilitação.

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail: arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631



Processo: 84931/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: f Folha: 003

3. DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

O Edital é literal ao exigir a apresentação de profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. O Recorrido não logrou êxito em comprovar os seguintes itens obrigatórios:

3.1. Itens de Responsabilidade Técnica (Engenharia Civil e Sanitarista)

Conforme o Edital, os profissionais indicados deveriam comprovar, **literalmente**:

1. **Item 1:** Construção, operação e manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto em PRFV, com tecnologia MBBR.
2. **Item 2:** Construção de estação elevatória de esgoto bruto.
3. **Item 3:** Construção de rede coletora de esgoto sanitário com diâmetros variando entre 150mm e 300 mm.
4. **Item 4:** Projeto ou execução de sistemas de tratamento de esgoto sanitário de uma Estação de Tratamento de Esgoto compacta em PRFV, com tecnologia MBBR.
5. **Item 5:** Operação ou instalação de sistemas de secagem e de descarte de lodo para uma Estação de Tratamento de Esgoto compacta.
6. **Item 6:** Execução de instalações elétricas industriais de média e baixa tensão em Estações de Tratamento de Esgoto.

O quadro técnico apresentado pela **ECTAS** (Mário Sérgio Mendes Galliani Junior, Brian Randall Brummer, Diego Souza Epiphany e Fábio Alexandre da Silva Gomes) não possui acervo técnico que contemple, de forma cumulativa e específica, as tecnologias **PRFV** e **MBBR**, nem a experiência em **Estações Elevatórias de Esgoto Bruto** e **Sistemas de Secagem de Lodo**.

3.2. Da Irregularidade no Vínculo Profissional (Caso Joelias dos Santos)

O Recorrido apresentou o atestado nº **1020-21-0002763** em nome do profissional **Joelias dos Santos**. Entretanto, restou verificado que referido profissional **não possui vínculo formal** com a ECTAS (seja por CTPS, contrato de prestação de serviços ou contrato social), descumprindo a alínea "c" do item II da Capacidade Técnica Profissional do Edital. A utilização de acervo de terceiro sem vínculo é causa de inabilitação imediata.

4. DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

No aspecto operacional, o Edital exige a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente, com características mínimas de:

7. **Item 1:** Elaboração de Projeto, Construção, Operação e Manutenção de ETE Compacta a nível Terciária, em **PRFV**, utilizando tecnologia **MBBR** (15 L/S).
8. **Item 2:** Construção de estação elevatória de esgoto bruto (15 L/S).
9. **Item 3:** Construção de rede coletora de esgoto sanitário (3 KM).

A empresa **INOVA** não apresentou capacidade técnica operacional no sistema PRFV nem na tecnologia MBBR. A empresa **ECTAS**, por sua vez, apresentou atestados que mencionam MBBR, mas **omitem completamente o sistema modular em PRFV**, que é requisito essencial e cumulativo do objeto.

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olimpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail: arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

5. DA INVALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

É imperativo destacar que a ECTAS tentou suprir a carência de atestados técnicos mediante a juntada de documentos inapropriados, tais como:

- Notas fiscais de fornecimento;
- Folders e catálogos promocionais;
- Propostas comerciais (ex: ETE Chapadinha - BRK Ambiental);
- Esquemas de dimensionamento e materiais de marketing.

O Edital e a Lei nº 14.133/2021 (Art. 67, §1º) são taxativos: a capacidade técnica é comprovada por **atestados de capacidade técnica** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente averbados no conselho profissional (CREA/CAU). Propostas comerciais e panfletos não possuem valor probatório em sede de habilitação licitatória.

6. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Consórcio NOVA PONTA NEGRA requer:

10. O recebimento e o processamento do presente recurso, dada sua tempestividade;
11. No mérito, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para reformar a decisão de habilitação do Consórcio PONTA NEGRA;
12. A consequente **INABILITAÇÃO** do Consórcio PONTA NEGRA (INOVA + ECTAS) por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional (Itens 1 a 6 do Edital);
13. A continuidade do certame com a convocação da Recorrente para as etapas subsequentes, em estrita observância à legalidade.
- 14.

Nestes termos

Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
ALEXANDRO GAMEIRO DA SILVA
Data: 06/05/2026 23:45:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEXANDRO GAMEIRO DA SILVA

Representante Legal do Consórcio Nova Ponta Negra

CPF:032184097-64



Processo: 849312026

Data de Início: 07/05/2026

Rubrica: [assinatura] Folha: 0041

RECORRENTE: CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA

Local e data: Maricá/RJ, 06 de maio de 2026

Documento elaborado em 06 de maio de 2026. As informações contidas são de responsabilidade do solicitante.

A&R LICITAÇÃO E ASSESSORIA | CNPJ: 52.717.612/0001-01

Rua: Promotor Ciro Olímpio da Mata nº 72 Lote 18, Centro, Itaboraí, RJ. Cep: 24.800-229 E-mail:
arlicitacaoeassessoria@gmail.com

Tel.: (21) 97136-1173

(21) 99729-8631

SANEMAR — SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2025 | PROCESSO Nº 17005/2025

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O **CONSÓRCIO PONTA NEGRA**, formado por **INOVA INFRAESTRUTURA LTDA** (líder, participação de 72%, CNPJ 11.099.079/0001-76) e **ECTAS SANEAMENTO S.A.** (participação de 28%, CNPJ 05.257.192/0001-30), vencedor declarado do Procedimento Licitatório nº 05/2025, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 67, §2º da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelos Consórcios Sanear Maricá (Hydra Engenharia + Tirreno Engenharia + Infracon Saneamento) e Nova Ponta Negra (Deiferson Construtora + LGM Engenharia + Wigan Engenharia), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA ILEGITIMIDADE RECURSAL E DO INTERESSE DE AGIR

O Consórcio Sanear Maricá foi desclassificado pela Comissão Permanente de Licitação em razão da inexecutabilidade de sua proposta, apresentada no valor de R\$ 55.877.603,23, equivalente a desconto de 14,78% sobre o orçamento estimado sigiloso — configurando, nos termos do edital e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, proposta manifestamente inexecutável.

Um licitante desclassificado por oferecer preço inexecutável — isto é, que não demonstrou condições econômico-financeiras mínimas para execução do objeto — não possui interesse recursal legítimo para questionar a habilitação do vencedor. Sua reintegração ao certame, ainda que o recurso fosse provido, dependeria necessariamente da reversão da própria desclassificação, matéria não alcançada pelo presente recurso.

Não obstante a ilegitimidade recursal, o Consórcio Ponta Negra apresenta as presentes contrarrazões para demonstrar a plena regularidade da habilitação conferida pela CPL, reforçando a segurança jurídica da decisão já proferida.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS — DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A Comissão Permanente de Licitação, órgão técnico competente designado pela SANEMAR, procedeu à análise minuciosa dos envelopes de habilitação, avaliou a documentação apresentada pelo Consórcio Ponta Negra à luz das exigências editalícias e, ao final desse processo, declarou o consórcio habilitado. Esse ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, o julgamento das propostas e a aferição da habilitação constituem ato de natureza discricionária técnica, cuja revisão somente se justifica diante de demonstração inequívoca de vício objetivo — não bastando, para tanto, mera discordância do recorrente quanto ao resultado ou interpretação diversa dos documentos já analisados pela comissão.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado do TCU:

"Não cabe ao licitante recorrente substituir o juízo técnico da comissão de licitação, competente para avaliar a documentação de habilitação, bastando-lhe demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de vício insanável que comprometa a legalidade do certame." (TCU, Acórdão 2.859/2019-Plenário)

O Consórcio Sanear Maricá não logrou demonstrar, em nenhum dos pontos levantados, vício objetivo na decisão da CPL. Limita-se a apresentar interpretação diversa dos mesmos documentos já examinados e aceitos pela comissão competente — o que é insuficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para desconstituir o ato de habilitação.

Ademais, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.303/2016, a qualificação técnica de consórcio é aferida pelo conjunto de seus integrantes, admitindo-se a complementaridade entre os membros para atendimento dos requisitos do edital. A INOVA INFRAESTRUTURA LTDA, como empresa líder com participação de 72%, e a ECTAS SANEAMENTO S.A., como consorciada com participação de 28%, formam uma unidade técnica cujas capacidades se somam e se complementam para o pleno atendimento das exigências editalícias.

III. DAS CONTRARRAZÕES ESPECÍFICAS

3.1. Da qualificação técnica para Estação de Tratamento de Esgoto em PRFV com tecnologia MBBR/IFAS

O recorrente alega que o Consórcio Ponta Negra não teria comprovado experiência em ETE com estrutura de Polímero Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV) operando com tecnologia MBBR. A alegação não merece prosperar.

A ECTAS SANEAMENTO S.A. apresentou, em seu envelope de habilitação, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BRK Ambiental — Goiás S.A., registrado na Certidão de Acervo Técnico nº 1020210002763, expedida pelo CREA-GO, certificando a execução de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário com capacidade de 98,30 L/s, mediante tecnologia MBBR/IFAS (Moving Bed Biofilm Reactor com Integrated Fixed-film Activated Sludge) — ETE Chapadinha, município de Rio Verde/GO.

A vazão comprovada de 98,30 L/s supera em mais de três vezes o mínimo exigido no edital, demonstrando experiência amplamente superior ao objeto licitado.

Quanto à alegação relativa ao PRFV, impõe-se esclarecer que a ECTAS Saneamento S.A. fabrica seus equipamentos de tratamento de esgoto exclusivamente em Polímero Reforçado com Fibra de Vidro, por meio do processo proprietário denominado PREMOGEL — tecnologia patenteada e registrada no INPI. Não existe, no portfólio técnico ou no processo produtivo da empresa, alternativa construtiva em outro material para as unidades de tratamento biológico.

Em outras palavras: comprovar a execução de ETE MBBR pela ECTAS Saneamento S.A. é, por definição técnica, construtiva e empresarial, comprovar a execução de ETE em PRFV. MBBR e PRFV são tecnologias indissociáveis no processo PREMOGEL da empresa — fato de conhecimento público, passível de verificação pelo objeto social, pelos registros no CREA e pelos documentos técnicos da empresa.

A CPL, ao analisar o conjunto documental, corretamente reconheceu essa realidade técnica e habilitou o consórcio. O recurso, ao questionar esse ponto, ignora a integração intrínseca entre a tecnologia de tratamento (MBBR) e o material construtivo (PRFV) no processo produtivo da ECTAS.

3.2. Da qualificação técnica para Estação Elevatória de Esgoto

O recorrente questiona a comprovação de experiência em Estação Elevatória de Esgoto com vazão mínima de 15 L/s. O argumento desconsidera a realidade técnica do objeto executado e a interpretação sistêmica que a CPL corretamente adotou.

Uma Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade de 98,30 L/s, como a executada pela ECTAS para a BRK Ambiental em Rio Verde/GO, é um

sistema integrado de engenharia sanitária que incorpora, necessariamente, múltiplas unidades de recalque e elevação de efluentes como componentes indissociáveis de seu funcionamento. Não existe ETE de grande porte operacional sem estações elevatórias dimensionadas e executadas como parte do projeto.

A complexidade técnica e operacional de projetar, fabricar, instalar e operar uma ETE de 98,30 L/s — envolvendo sistemas de recalque, controle hidráulico, automação, equilíbrio de vazões e gestão de cargas variáveis — é substancialmente superior à execução de uma estação elevatória isolada de 15 L/s. Quem demonstra capacidade para o mais complexo demonstra, por consequência lógica e técnica, capacidade para o menos complexo.

Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do TCU, que reconhece a possibilidade de inferência de capacidade técnica para itens de menor complexidade quando o licitante comprova execução de obra ou serviço de maior complexidade e similaridade técnica.

Adicionalmente, registra-se que a ECTAS Saneamento S.A. possui em seu acervo técnico registros adicionais junto ao CREA de execuções de estações elevatórias com capacidades superiores ao mínimo exigido no presente edital — documentação esta que, embora não compusesse o envelope de habilitação por não ser considerada necessária diante da suficiência dos demais documentos, confirma a plena capacidade técnica da empresa e a correção do juízo exercido pela CPL ao declarar a habilitação do consórcio.

A Comissão Permanente de Licitação, ao analisar o conjunto técnico apresentado, considerou — corretamente — que a comprovação de execução de ETE de 98,30 L/s demonstra, com folga, a capacidade técnica necessária para o objeto licitado, que inclui ETE de 15 L/s.

3.3. Da qualificação técnica para rede coletora de esgoto

O recorrente questiona a regularidade da documentação apresentada para comprovação de experiência em rede coletora de esgoto, alegando suposta ausência de averbação no CREA. A alegação não corresponde à realidade dos fatos e dos documentos.

A documentação relativa à rede coletora foi apresentada pela INOVA INFRAESTRUTURA LTDA, empresa líder do consórcio, compreendendo Certidão de Acervo Técnico — CAT devidamente averbada junto ao CREA, acompanhada dos respectivos atestados operacionais emitidos pelos contratantes, todos em estrita conformidade com as exigências do edital e com a legislação de regência.

A CPL procedeu à análise do conjunto documental e, ao exercer seu juízo técnico fundamentado, reconheceu sua plena regularidade e suficiência. Não há nem o recorrente logrou demonstrar qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

Ressalte-se que a inversão do ônus probatório pretendida pelo recorrente exigindo que o habilitado prove a regularidade de documentação já examinada e aprovada pela comissão competente é incompatível com o regime jurídico das licitações. Nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 13.303/2016, cabe ao recorrente demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, o vício que alega. Alegação genérica, desacompanhada de prova, é insuficiente para desconstituir ato administrativo revestido de presunção de legalidade e veracidade.

3.4. Das instalações elétricas em Estação de Tratamento de Esgoto

O recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não comprovariam a execução de instalações elétricas em Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs. Todavia, a alegação não merece acolhimento, porquanto desconsidera a natureza técnica do objeto efetivamente executado e o entendimento consolidado de que a comprovação de serviços de complexidade equivalente ou superior satisfaz plenamente as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Cumprе inicialmente destacar que as Estações de Tratamento de Esgoto compactas fornecidas pela ECTAS Saneamento S.A. são entregues em regime de contratação integrada (*turn-key*), abrangendo todas as etapas necessárias à sua plena operacionalização, incluindo projeto, fabricação, fornecimento, montagem, instalação e comissionamento. Nesse contexto, as instalações elétricas, os sistemas de automação e controle, os painéis de comando, a instrumentação e os equipamentos de proteção constituem elementos essenciais e indissociáveis do sistema, inexistindo possibilidade técnica de entrega de uma ETE em funcionamento sem a execução integral desses serviços.

Dessa forma, ao executar e entregar Estações de Tratamento de Esgoto completas, a empresa necessariamente realizou todas as instalações elétricas e eletromecânicas indispensáveis ao funcionamento da unidade, em estrita observância às normas técnicas aplicáveis, notadamente a NR-10 e as normas técnicas da ABNT.

Outrossim, verifica-se que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs que comprovam a execução de instalações elétricas em baixa e alta tensão, serviços que, sob o

enfoque técnico, possuem grau de complexidade igual ou superior ao exigido no edital.

Com efeito, instalações elétricas em alta tensão demandam conhecimentos técnicos mais abrangentes e especializados, envolvendo o dimensionamento e a instalação de subestações, transformadores, sistemas de proteção, aterramento, coordenação e seletividade, bem como o atendimento a requisitos normativos e de segurança mais rigorosos.

É entendimento pacífico, tanto na esfera administrativa quanto na jurisprudência dos tribunais de contas, que a comprovação da execução de serviços de maior complexidade técnica é apta a demonstrar, por consequência lógica, a capacidade da licitante para executar serviços de menor complexidade ou de escopo equivalente.

Ressalte-se, ainda, que a nomenclatura adotada pelo CREA na Certidão de Acervo Técnico possui natureza meramente cadastral, não sendo apta a restringir ou descaracterizar o efetivo conteúdo técnico dos serviços executados, o qual deve ser aferido a partir da análise conjunta do atestado, da CAT e do respectivo objeto contratual.

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que os documentos apresentados comprovam a experiência da licitante na execução de serviços tecnicamente compatíveis, e inclusive superiores, às exigências editalícias, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que reconheceu a regularidade da qualificação técnica apresentada.

3.5. Do tratamento e destinação de lodo

O recorrente alega ausência de documentação comprobatória de experiência em secagem e descarte de lodo. A alegação não corresponde à realidade técnica do processo MBBR executado pela ECTAS.

O processo de tratamento biológico por MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) gera, como subproduto inevitável e inerente ao processo, lodo biológico resultante da atividade metabólica dos microrganismos. A gestão desse lodo — incluindo adensamento, desidratação, secagem e destinação final — não é etapa opcional: é componente técnico obrigatório de qualquer ETE MBBR operacional.

A própria documentação técnica da ECTAS, integrante do conjunto habilitatório, demonstra explicitamente que o sistema de tratamento proposto inclui as etapas de adensamento de lodo, secagem em filtro prensa e destinação

final — elementos representados graficamente no fluxograma de processo e descritos nas especificações técnicas dos equipamentos fornecidos.

A Certidão de Acervo Técnico do Eng. Joélias dos Santos (CAT CREA-GO nº 1020210002763) registra, entre as atividades técnicas, a "OPERACAO" da Estação de Tratamento de Esgoto de 98,30 L/s — o que abrange, técnica e operacionalmente, a gestão integral do lodo biológico gerado pelo processo MBBR, incluindo sua secagem e destinação. Não há operação de ETE MBBR dissociada do manejo de lodo.

IV. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA RECURSAL — DO MÉRITO DO PEDIDO PRINCIPAL

Em caráter complementar, registra-se que o pedido principal do recurso — reintegração do Consórcio Sanear Maricá como vencedor — carece de fundamento.

A proposta do recorrente, no valor de R\$ 55.877.603,23, representou desconto de 14,78% sobre o orçamento estimado sigiloso. A desclassificação por inexecuibilidade foi ato vinculado da Comissão, em conformidade com os critérios editalícios e com a jurisprudência consolidada do TCU sobre propostas com descontos que comprometem a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

A reversão desse quadro dependeria de demonstração, pelo recorrente, da viabilidade econômica de sua proposta — ônus probatório que não foi sequer tentado no recurso interposto. A alegação de que a desclassificação foi indevida, sem qualquer lastro probatório, não merece acolhimento.

V. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, o Consórcio Ponta Negra demonstrou, de forma objetiva e fundamentada:

- (i) a ilegitimidade recursal do Consórcio Sanear Maricá, desclassificado por inexecuibilidade;
- (ii) a presunção de legalidade do ato de habilitação proferido pela CPL, não desconstituída por nenhum argumento apresentado no recurso;
- (iii) a plena regularidade técnica dos documentos de habilitação do consórcio, com comprovação de capacidade técnica amplamente superior ao mínimo exigido no edital;
- (iv) a inexecuibilidade da proposta do recorrente, que fundamentou sua desclassificação de forma regular e vinculada.

Processo: 8493/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: f Folha: 0049

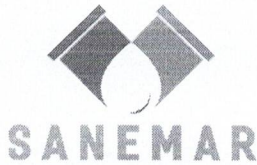
Requer-se, portanto, o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sanear Maricá, com a manutenção da habilitação do Consórcio Ponta Negra e o prosseguimento regular do certame, com a adjudicação do objeto ao vencedor declarado.

Maricá/RJ, 14 de maio de 2026.

GUILHERME JOSE
FELIPE DE ALMEIDA
FILHO:14508224792

Assinado de forma digital por
GUILHERME JOSE FELIPE DE
ALMEIDA FILHO:14508224792
Dados: 2026.05.14 15:07:48
-03'00'

CONSÓRCIO PONTA NEGRA
INOVA INFRAESTRUTURA LTDA (Líder) | ECTAS SANEAMENTO S.A.



Companhia de Saneamento de Maricá S.A. - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	50
Rubrica	

À Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, representado pela empresa DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA, contra decisão do Procedimento Licitatório nº 05/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do Padre, localizado no 2º distrito do Município de Maricá/RJ, no âmbito da Companhia de Saneamento de Maricá (SANEMAR).

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente recurso é tempestivo.

Insurgiu-se a recorrente contra a decisão que inabilitou o CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA e contra decisão que habilitou e declarou vencedor o CONSÓRCIO PONTA NEGRA.

Aduz a Recorrente, resumidamente, que a “decisão desconsiderou tal sentido do vocabulário das palavras semelhança/ equivalência/ funcional técnica entre duas tecnologias para tratamento de esgoto exigidas no edital”.

Aduz, ainda, que os documentos de qualificação técnica apresentados pelo CONSÓRCIO PONTA NEGRA não atendem os requisitos do Edital, sustentando que o Recorrido “não logrou êxito em comprovar [...] itens obrigatórios”.

Dessa forma, requereu a Recorrente a reforma da decisão de sua inabilitação, e, ainda, a inabilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA.

Em contrarrazões, sustentou a Recorrida que a desclassificação da Recorrente foi feita em “conformidade com os critérios editalícios e com a jurisprudência do TCU sobre propostas com descontos que comprometem a viabilidade econômico-financeira da execução contratual”.

No mais, ressaltou que apresentou atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico –CATs que comprovam “a experiência da licitante na execução de serviços tecnicamente compatíveis, e inclusive superiores, às exigências editalícias”.

No que cabe a Comissão Permanente de Licitação, cumpre esclarecer que, considerando a complexidade do objeto licitado, a análise de adequação da proposta da recorrente, bem como a análise dos documentos de qualificação técnica apresentados, foi realizada pela Diretoria Técnico Operacional, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 17005/2025.



Companhia de Saneamento de Maricá S.A. - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	51
Rubrica	

Ainda assim, conforme registrado na 6ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório nº 05/2025, com relação à habilitação jurídica, o CONSÓRCIO NOVA POTA NEGRA não foi apresentada a certidão da Dívida Ativa Municipal da empresa WIGAN ENGENHARIA LTDA, bem como o comprovante de escrituração do Balanço Patrimonial da referida consorciada. No mesmo sentido, não foram apresentadas as declarações oficiais da autoridade judiciária competente relacionadas aos distribuidores emissores das certidões de falência das empresas WIGAN ENGENHARIA LTDA e LMG ENGENHARIA. Bem como verificou-se que a Certidão de Débitos Estaduais da empresa LMG ENGENHARIA encontra-se positiva para existência de débitos. (vide fls. 3053 do Processo nº 17005/2025)


A adequação da proposta e da qualificação técnica do CONSÓRCIO PONTA NEGRA foi atestada pela Diretoria Requisitante, conforme despachos acostados aos autos do referido processo.

No mais, os documentos de habilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA estão acostados às fls. 3832/4135 aos autos do Processo Administrativo nº 17005/2025.

Desse modo, encaminhamos os presentes autos para análise e manifestação acerca das matérias suscitadas.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

Maricá, 15 de maio de 2026.


Alexandre Barroso
Presidente da CPL
Mat.: 800.397



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	52
Rubrica	4

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Processo n.º 8493/2026.

PARECER N.º 031/DJGC/2026
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – N.º 05/2025
RECURSO
ANÁLISE DE LEGALIDADE.

Data: 22/05/2026.

I – Dos Fatos

Trata-se o presente de recurso administrativo do licitante CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA contra decisão da CPL que a desclassificou, e, declarou vencedor o licitante CONSÓRCIO PONTA NEGRA, conforme consta nas 6ª e 10ª atas de realização da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ.

Em síntese a Recorrente (fls. 03/41) alega irregularidade na sua desclassificação por descumprimentos dos requisitos de qualificação técnica e habilitação indevida do consórcio vencedor por descumprimento das mesmas.

Em contrarrazões ao recurso (fls. 51/58) a Recorrida reafirma a inexecuibilidade da proposta da Recorrente e o atendimentos as exigências do Edital pelos atestados apresentados.

A D. CPL no despacho de fls. 50/51 acrescenta que não preencheu todos os requisitos de habilitação, conforme registrado na 6ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório.

Em primeiro lugar, verifica-se que parte das questões suscitadas no recurso possuem natureza técnica, que fogem da expertise desta Diretoria Jurídica, cabendo aos órgãos técnicos da SANEMAR a sua análise.

Ademais, orientamos a D. CPL e órgãos técnicos que analisem o recurso de forma objetiva e fundamentada, conforme artigo 31 *caput* da Lei n. 13.303/16. ✓



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	53
Rubrica	f

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídica passamos a analisar o recurso.

II – Da Qualificação Técnica

A Recorrente protocolou seu recurso dividido em duas peças: (i) às fls. 06/37 fundamenta a irregularidade de sua inabilitação por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica e (ii) às fls. 38/40 fundamenta a irregularidade da habilitação do Consórcio Ponta Negra pelos mesmos requisitos.

A Lei 13.303/16 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos são sucintos ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica. Esta empresa estatal adota como boa prática redação similar de qualificação técnica do Edital de Obras Padrão da AGU, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>, com as devidas adaptações para a Lei 13.303/13 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR¹.

Os requisitos exigidos de qualificação técnica operacional e profissional constam no item 8.5.4 do Edital, exigindo-se capacidade técnica operacional e profissional.

A qualificação técnica operacional pode ser compreendida como a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”.² Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional “envolve a comprovação de que a empresa,

¹ https://sanemar-sa.com.br/doc/regulamentos/RILC_da_SANEMAR-Vers%C3%A3o_10.2025.pdf

² ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	54
Rubrica	J

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.³

Dessa forma, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na “habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório”⁴

Por outro lado, a capacidade técnica profissional, “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”⁵. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de indicação da “existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”⁶.

A Recorrente afirma que os atestados de qualificação técnica apresentados com tecnologia diversa da estabelecida no Edital se enquadrariam no requisito do item 8.4.5, item I, alínea, visto que se admite a comprovação de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dessa forma, deve-se justificar a inadequação lógica, técnica ou científica que motivam a não aceitação dos atestados apresentados pela Recorrente.

Às fls. 38/40 a Recorrente afirma que o Consórcio vencedor não preenche os requisitos de qualificação técnica profissional, vistos que o acervo técnico dos profissionais indicados não comprovariam a totalidade das exigências e irregularidade de vínculo um dos profissionais indicados.

Quanto ao vínculo dos profissionais indicados o Edital assim disciplinou:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.

⁴ Id.

⁵ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Op. cit., p. 216.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 585-586.



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	55
Rubrica	9

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

c) O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso. d) O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

Observe-se que a previsão editalícia está em consonância com a jurisprudência com as Côrtes de Contas, visto que não se pode onerar o licitante apenas para participar de licitação, sendo suficiente “o contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional”, o que deve ser verificado.

Confira-se a jurisprudência do E.TCU:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara)

A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, ainda que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 utilize a expressão "quadro permanente da empresa" para se referir à demonstração do vínculo do profissional. (Acórdão 3097/2015 - Primeira Câmara)

Ao final do recurso, às fls. 38/40 a Recorrente afirma que o Consórcio vencedor não preenche os requisitos de qualificação técnica operacional visto que os atestados apresentados não atende o total dos requisitos exigidos no Edital.

Contudo, quanto à questão técnica, não compete a esta especializada a análise do mérito, na qual não possuímos expertise, cabendo tal análise aos órgãos técnicos de forma objetiva e motivada, com fundamento no artigo 31 caput da Lei n. 13.303/16. ✓



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	56
Rubrica	

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Por outro lado, caso o atestado e documentos apresentados despertem dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, nada impede que seja realizada diligência do atestado de capacidade técnica para complementação de informação, nos termos do Acórdão 2.730/2015 – Plenário. Veja-se:

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

II – Habilitação Jurídica e Fiscal

No despacho de fls. 50/51 a D. CPL acrescenta o seguinte registro na 6ª Ata de fls. 3793/3794:

Com relação à habilitação jurídica, registou-se que não foi apresentada a certidão da Dívida Ativa Municipal da empresa WIGAN ENGENHARIA LTDA, bem como o comprovante de escrituração do Balanço Patrimonial. Não foram apresentadas as declarações oficiais da autoridade judiciária competente relacionadas aos distribuidores emissores das certidões de falência das empresas WIGAN ENGENHARIA LTDA e LMG ENGENHARIA. Registrou-se, ainda, que a Certidão de Débitos Estaduais da empresa LMG ENGENHARIA encontra-se positiva.

Pela descrição da D. CPL a Recorrente também foi inabilitada por não preencher os requisitos de habilitação fiscal e econômico-financeira. Eis as disposições exigidas no Edital:

✓



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	57
Rubrica	4

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

8.5.2. REGULARIDADE FISCAL a. Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso; b. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; c. Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma: i. Fazenda Federal: prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; ii. Fazenda Estadual: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual; iii. Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal; d. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal na sede da licitante, em licitações que tenham mão-de-obra alocada ao contrato, quando solicitado no instrumento convocatório; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. f. Declaração de que não são empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, tampouco menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; g. Declaração de que não é adotada relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto nas Leis Federais nº 9.777/1998 e nº 10.803/2003.

8.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA i. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). i. As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível. ii. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade. iii. As empresas que estiveram inativas no ano anterior deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade. ii. Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor proposto pela licitante para a prestação dos serviços objeto desta licitação. a. Certidão negativa de recuperação judicial ou falência, expedida pelo distribuidor(es) da sede da pessoa jurídica. As certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial, concordatas e falências. b. No caso da certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.

Conforme consta no subitem 3.3, alínea “c” do Edital, “cada um dos membros do consórcio deverá comprovar, individualmente, os requisitos de habilitação, mediante a apresentação da documentação comprobatória”.



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	58
Rubrica	

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

A Recorrente não apresentou em suas razões recursais impugnação de sua inabilitação sobre essa matéria.

Por último, nos termos do ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657). Confirma-se a Jurisprudência anterior do STJ:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

V – Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido (CPC, art. 213), e, como parte das questões levantadas são de ordem técnica, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada, nos termos deste parecer. Quanto a inabilitação da Recorrente por não preencher os requisitos de habilitação fiscal e econômico-financeira, não vislumbramos ilegalidade na decisão da D. CPL.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso no art. 59, §1º da Lei 13.303/16 regulamentado pelos arts. 104 a 109 do RILC SANEMAR:

Art. 104. Após o encerramento da fase de habilitação poderá ser iniciada a fase recursal. Parágrafo Único. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, após o término da habilitação e contemplará, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados nas fases de julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Art. 105. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

§ 1º. É dispensada a necessidade de imediata manifestação de intenção de recorrer, salvo no caso de licitação realizada na modalidade de pregão, em que deverá ser observado o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no *caput* será aberto após a habilitação e também após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	59
Rubrica	

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 106. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 107. Os recursos serão apreciados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo para oferecimento de contrarrazões.

§ 1º. A competência para conhecimento e exame dos recursos caberá, conforme o caso, à Comissão de Licitação, que poderá exercer juízo de retratação ou encaminhar o recurso ao Diretor Presidente para decisão, podendo valer-se de suporte técnico ou de orientações jurídicas.

§ 2º. Os recursos interpostos terão efeito devolutivo, podendo o Diretor Presidente atribuir eficácia suspensiva, havendo fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade do certame.

§ 3º. O acolhimento do recurso importará na invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme o caso.

Art. 108. Poderão ser inadmitidos de plano os recursos meramente protelatórios, impertinentes ou intempestivos, com possibilidade de aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. Consideram-se recursos manifestamente protelatórios aqueles que versarem sobre matérias já discutidas e decididas ou preclusas no curso do certame.

Art. 109. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Seção, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. (grifou-se)

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

A CPL, após, ao Diretor da Pasta, e a Presidência,


BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico e de Gestão Corporativa
Companhia de Saneamento de Maricá – SANEMAR



SANEMAR

PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo Número	8493/2026
Data de Início	07/05/2026
Folha	60
Rubrica	

Maricá, 15 de junho de 2026.

Processo n.º 8493/2026

A Diretoria Administrativa Financeira

A/C Setor de Licitações

Trata-se do presente processo administrativo, sobre análise do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA (DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA, LMG ENGENHARIA LTDA E WIGAN ENGENHARIA LTDA), referente ao Procedimento Licitatório nº 05/2025 que trata sobre Contratação de Empresa Especializada para consolidação do Projeto Básico, Executivo e "As Built", complementação e ampliação de obra de rede coletora e Execução da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra.

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA**, passamos a rebater os seguintes apontamentos:

1 - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS:

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a inabilitação e, conseqüentemente, sua desclassificação do certame, sob alegação de que a tecnologia de Reator Sequencial em Batelada (RSB) apresentada em seus atestados, não seria de execução operacional com complexidade tecnológica, semelhante/equivalente ou superior ao exigido no Anexo VI do Edital.

2 – DOS ITENS ABAIXO DESCRITOS:**1.3.2. LAUDO TÉCNICO RSB/MBBR:****1.3.3. SISTEMA MBBR (Moving Bed Biofilm Reator):****1.3.4. SISTEMA RSB/SBR (Sequencing Batch Reactor):**

No que se refere à alegação da recorrente quanto à equivalência entre as tecnologias Reator Submerso Biológico (RSB) e Moving Bed Biofilm Reator (MBBR), esta Comissão Técnica entende que o argumento não merece prosperar.

Embora o laudo técnico apresentado pela recorrente sustente a existência de equivalência funcional entre os sistemas, tal documento possui caráter unilateral, elaborado por profissional contratado pela própria interessada, não possuindo força suficiente para afastar as especificações técnicas definidas pela Administração no instrumento convocatório.

O Edital foi elaborado com base em critérios técnicos e operacionais previamente estabelecidos, considerando as particularidades do empreendimento, as condições locais de operação e manutenção, bem como as experiências acumuladas pela SANEMAR na implantação e operação de sistemas de tratamento de esgoto. Nesse contexto, a tecnologia MBBR foi especificada por apresentar características operacionais específicas, dentre as quais destacam-se maior estabilidade do biofilme aderido aos meios suportes móveis, elevada resistência às variações de carga hidráulica e orgânica, facilidade de ampliação modular, além de reconhecida eficiência em sistemas compactos destinados a áreas sensíveis quanto à geração de odores e processos corrosivos.

A simples afirmação de equivalência entre tecnologias distintas não afasta a necessidade de observância integral das especificações técnicas estabelecidas pela



SANEMAR

PREFEITURA DE
MARICÁ

Processo: 849312026
Data de Início: 07/05/2021
Rubrica: 4 Folha: 62

Administração, sobretudo quando estas decorrem de critérios de conveniência e oportunidade administrativa devidamente motivados.

Ademais, a Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece, em seu art. 32, que as licitações promovidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista devem observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo. Dessa forma, admitir tecnologia diversa daquela expressamente prevista no edital, sem demonstração objetiva e prévia de atendimento integral às especificações técnicas exigidas, implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e tratamento desigual em relação aos demais licitantes que formularam suas propostas em estrita observância às condições editalícias.

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da SANEMAR consagra a obrigatoriedade de observância das condições estabelecidas no edital, vedando à Comissão de Licitação alterar ou flexibilizar requisitos técnicos após a abertura do certame, quando tal medida puder comprometer a isonomia entre os participantes ou resultar em modificação substancial do objeto originalmente licitado.

Importante destacar que o objeto da presente contratação não se restringe à obtenção de determinado índice de tratamento de efluentes, mas contempla uma solução tecnológica específica, concebida para atender às necessidades operacionais da SANEMAR, incluindo aspectos relacionados à manutenção, padronização de equipamentos, disponibilidade de peças, confiabilidade operacional e gestão dos ativos ao longo de sua vida útil.

Dessa forma, não cabe à fase recursal substituir o juízo técnico previamente estabelecido pela Administração por entendimento particular da recorrente, especialmente quando a solução ofertada diverge das especificações editalícias.

Ante o exposto, conclui-se que as razões recursais não apresentam elementos capazes de afastar as exigências constantes do Edital, permanecendo hígida a decisão que desconsiderou a utilização da tecnologia RSB em substituição à tecnologia MBBR

especificada para o objeto licitado, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR.

2.0. SEMELHANÇAS (Onde os Sistemas se Aproximam):

No que tange às alegações da recorrente acerca da equivalência entre as tecnologias RSB e MBBR quanto à ocupação de área (footprint) e à remoção avançada de nutrientes (N e P), esta Comissão Técnica entende que tais argumentos não são suficientes para afastar as especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Embora ambas as tecnologias possam ser classificadas como sistemas compactos de tratamento biológico, os mecanismos operacionais empregados são distintos e produzem impactos diferentes sob a ótica da operação, manutenção e confiabilidade do sistema. A tecnologia MBBR, adotada no edital, utiliza biomédias móveis que proporcionam elevada área superficial específica para fixação da biomassa, garantindo maior estabilidade do processo biológico, especialmente diante das oscilações de carga hidráulica e orgânica, sem a necessidade de alternância operacional dos ciclos de aeração.

Por sua vez, a tecnologia RSB baseia seu desempenho na alternância entre fases aeróbias e anóxicas por meio do controle operacional da aeração, característica que demanda estratégias distintas de automação e operação, não podendo ser considerada, apenas por atingir resultados semelhantes de remoção, como equivalente à solução tecnológica especificamente definida pela Administração.

Da mesma forma, a alegação de que ambos apresentam desempenho satisfatório na remoção de nitrogênio e fósforo não descaracteriza as diferenças construtivas e operacionais entre os processos. O objeto licitado não visa exclusivamente o atendimento de parâmetros de eficiência de tratamento, mas a implantação de uma solução tecnológica

previamente especificada, cuja escolha levou em consideração aspectos de padronização dos ativos, facilidade de manutenção, robustez operacional, disponibilidade de componentes e experiência acumulada pela SANEMAR na gestão de seus sistemas.

Importante destacar que a Lei Federal nº 13.303/2016 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo à Administração e aos licitantes a observância integral das condições previamente estabelecidas. De igual forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR determina que os critérios técnicos definidos no edital constituem parâmetros objetivos de julgamento, não podendo ser flexibilizados durante a fase de habilitação ou recursal em benefício de solução diversa da originalmente prevista.

Assim, ainda que a recorrente sustente a existência de equivalência funcional entre as tecnologias, tal argumento não afasta o fato de que a solução ofertada diverge da tecnologia MBBR expressamente especificada para o objeto licitado, razão pela qual não há fundamento técnico ou jurídico para o acolhimento do recurso, devendo ser mantida a decisão anteriormente proferida.

3.0. IGUALDADES (Onde os Sistemas se Empatam):

Quanto ao item intitulado "3.0 – Igualdades (onde os sistemas empatam)", no qual a recorrente afirma que as tecnologias RSB e MBBR apresentam equivalência em razão da eficiência na remoção de matéria orgânica (DBO/DQO) e da natureza biológica do processo, esta Comissão Técnica entende que tal argumentação não é suficiente para caracterizar equivalência tecnológica para fins de atendimento ao edital.

É fato que ambos os sistemas pertencem à categoria dos tratamentos biológicos aeróbios e possuem potencial para atingir elevados índices de remoção de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) e Demanda Química de Oxigênio (DQO). Entretanto, a obtenção de resultados semelhantes em determinados parâmetros de qualidade do efluente não implica identidade entre as tecnologias, tampouco autoriza sua substituição no âmbito do objeto licitado.

A tecnologia MBBR caracteriza-se pela utilização de biomédias móveis como suporte para crescimento aderido da biomassa, proporcionando elevada concentração microbiológica, maior estabilidade operacional e maior resistência às variações de carga orgânica e hidráulica, sem necessidade de recirculação de lodo para manutenção do processo biológico. Já o sistema RSB adota configuração e dinâmica operacional distintas, com mecanismos próprios de formação e retenção da biomassa, apresentando diferenças relevantes quanto à concepção, operação, manutenção e controle do processo.

Dessa forma, o fato de ambas as tecnologias compartilharem a natureza biológica do tratamento ou apresentarem capacidade de remoção de DBO e DQO não descaracteriza suas particularidades técnicas e construtivas, tampouco comprova a equivalência integral exigida para substituição da solução especificada pela Administração.

Cumprе ressaltar que o objeto da contratação não se limita ao atendimento de parâmetros mínimos de eficiência do efluente tratado, abrangendo também a adoção de uma solução tecnológica específica, definida em função de critérios de confiabilidade operacional, padronização dos sistemas, facilidade de manutenção, disponibilidade de componentes e experiência operacional da SANEMAR.

Assim, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR, a simples existência de características comuns entre as tecnologias não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de atendimento às especificações técnicas expressamente estabelecidas no edital, razão pela qual não merece prosperar a tese de equivalência integral sustentada pela recorrente.

DA CONTINUAÇÃO DO RECURSO DAS FLS. 38 A 41.

QUANTO AO ITEM 3.1, verifica-se que o quadro técnico apresentado pela licitante atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório, encontrando-se devidamente respaldado pelos respectivos Atestados de



Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico (CATs) constantes dos autos, os quais comprovam a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado.

QUANTO AO ITEM 3.2, cumpre esclarecer que a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020210002763 foi apresentada pela licitante como documentação constante dos autos, possuindo caráter subsidiário à análise da qualificação técnica operacional.

Para fins de habilitação, a comprovação da capacidade técnica foi fundamentada no Atestado de Capacidade Técnica Operacional constante às fl. 4047, tratando-se apenas de um documento operacional, na qual atestou que a empresa Ectas Saneamento S/A, prestou o serviço a empresa BRk Ambiental, como comprovação de prestação de serviço da empresa jurídica. Contudo, após análise pela Diretoria Técnica Operacional da Sanemar o Atestado de Capacidade Técnica Profissional acostado às fls. 4046, não se mostrou necessário para a comprovação da qualificação técnica da licitante, uma vez que sua finalidade restringe-se à demonstração da experiência profissional do responsável técnico indicado para a execução do objeto.

No caso em tela, o referido atestado encontra-se vinculado ao Sr. Joelias dos Santos, Engenheiro Sanitarista Ambiental, profissional apresentado pela empresa para atuar na elaboração e/ou execução dos serviços. Entretanto, tal documento não foi considerado para fins de habilitação técnica, tendo em vista que o mesmo não possui vínculo com o consórcio. Logo o referido quantitativo do Atestado acostado às fls. 4046, não foi validado para demonstrar a capacidade técnico profissional exigida no certame.

Ressalta-se, ainda, que o edital prevê expressamente a possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT ou Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não havendo qualquer exigência de utilização exclusiva de uma dessas modalidades documentais, conforme descrito no Edital item 8.5.4, no Item I que trata da Qualificação Técnica Operacional, “a”, que assim relata: **“Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto**



desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo CREA ou CAO e a CAT- O emitidas pelo CAU/BR, comprovando a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Dessa forma, a análise da habilitação observou rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, tendo como fundamento o atestado apresentado pela licitante, sendo a CAT nº 1020210002763 acostada às fls. 4047, considerando somente o quantitativo da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário de 98,30 l/s, apenas como comprovação técnica operacional não sendo considerado quaisquer outro quantitativo deste atestado como comprovação técnica profissional.

QUANTO AO ITEM 4, destaca-se que a documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, a utilização da tecnologia PREMOGEL, solução construtiva patenteada aplicada à fabricação e instalação de unidades destinadas ao tratamento de efluentes, cujas características técnicas, funcionais e operacionais são compatíveis com aquelas exigidas para estruturas em PRFV.

Referida tecnologia atende à mesma finalidade operacional, apresentando requisitos equivalentes de resistência química, estanqueidade, durabilidade, integridade estrutural e desempenho operacional. Nesse contexto, a análise da qualificação técnica deve considerar não apenas a nomenclatura comercial da solução empregada, mas, sobretudo, a efetiva demonstração de experiência na execução de sistemas com complexidade tecnológica e operacional compatível ou superior àquela exigida pelo edital.

QUANTO AO ITEM 5, cumpre registrar que não foram considerados, para fins de habilitação, documentos desprovidos de caráter comprobatório ou em desacordo com os requisitos estabelecidos no edital. A análise da documentação observou estritamente as disposições do instrumento convocatório, bem como os princípios e normas previstos na Lei Federal nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR,

tendo sido considerados exclusivamente os documentos aptos à comprovação da qualificação técnica exigida para o certame.

4.0. DOS FATOS:

Não merece acolhimento a alegação da recorrente de que a Comissão Permanente de Licitação teria adotado posicionamento contraditório ao, em processo anterior, justificar a adoção da tecnologia MBBR/PRFV para o empreendimento e, no presente certame, não reconhecer a tecnologia RSB como apta a comprovar a capacidade técnica exigida.

Inicialmente, é importante destacar que a justificativa técnica constante do Processo nº 3858/2026 teve como finalidade fundamentar a escolha da solução tecnológica a ser contratada, considerando as características específicas do empreendimento, tais como ambiente costeiro, elevada agressividade atmosférica, controle de odores e necessidade de redução de impactos urbanísticos. Tal motivação não implica, por si só, o reconhecimento de equivalência automática entre quaisquer outras tecnologias de tratamento biológico existentes no mercado.

A decisão administrativa que definiu a adoção do sistema MBBR/PRFV observou critérios de conveniência técnica, padronização dos ativos operacionais da SANEMAR, facilidade de manutenção, robustez operacional, disponibilidade de componentes e experiência acumulada da Administração com essa solução, aspectos que extrapolam a simples análise de eficiência na remoção de carga orgânica.

Nesse contexto, não há qualquer incoerência na atuação da Comissão ao exigir que a comprovação da capacidade técnica seja compatível com a tecnologia efetivamente especificada no objeto licitado. A análise da habilitação não se destina a avaliar se outra tecnologia também seria capaz de atender ao empreendimento, mas sim se a licitante demonstrou experiência prévia em solução de complexidade tecnológica e operacional equivalente àquela definida pelo edital.



A alegação de que o Projeto Básico privilegia exclusivamente a performance e a eficiência, afastando a necessidade de correspondência tecnológica, também não merece prosperar. Embora o objeto contemple a obtenção de determinados resultados operacionais, a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definiu previamente a solução a ser implantada, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Comissão de Licitação às especificações constantes do instrumento convocatório.

Admitir, em fase de habilitação, que tecnologia diversa daquela adotada pela Administração seja considerada automaticamente equivalente apenas por apresentar características funcionais semelhantes representaria verdadeira alteração das condições originalmente estabelecidas, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cumprе ressaltar que a Lei Federal nº 13.303/2016, em seu art. 31, estabelece que as licitações realizadas pelas empresas estatais observarão, dentre outros, os princípios da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Da mesma forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR determina que a Comissão deve pautar suas decisões exclusivamente nos critérios previamente fixados no edital, vedada a flexibilização posterior que possa conferir tratamento diferenciado a qualquer licitante.

Ao contrário do alegado pela recorrente, o princípio da isonomia não consiste em admitir soluções diversas sob alegação de equivalência subjetiva, mas em assegurar que todos os participantes sejam avaliados pelos mesmos critérios técnicos previamente estabelecidos. A aceitação de atestado referente a tecnologia distinta da especificada configuraria, esta sim, afronta à isonomia e à objetividade do julgamento, em prejuízo dos demais concorrentes que apresentaram documentação em conformidade com as exigências editalícias.

Por fim, não se verifica qualquer excesso de formalismo na decisão recorrida. A exigência de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado constitui



requisito essencial de habilitação e visa resguardar o interesse público, garantindo que a futura contratada possua experiência efetiva na execução da solução tecnológica definida pela Administração.

Diante do exposto, resta demonstrado que a decisão da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente fundamentada sob os aspectos técnico e jurídico, inexistindo violação aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade ou objetividade do julgamento, devendo ser integralmente mantida a inabilitação da recorrente.

5.3. DA INCONSISTÊNCIA DA CPL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que a decisão da Comissão Permanente de Licitação teria violado o princípio da isonomia ao não reconhecer os atestados referentes à tecnologia RSB como equivalentes à tecnologia MBBR.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise realizada pela Comissão não teve como fundamento a mera capacidade de ambas as tecnologias realizarem tratamento biológico aeróbio de esgoto ou alcançarem parâmetros semelhantes de remoção de carga orgânica, mas sim a verificação objetiva do atendimento às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital, em consonância com os princípios previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR, estabeleceu critérios técnicos específicos para comprovação da capacidade operacional da licitante, exigindo a demonstração de experiência em tecnologia compatível com a solução adotada para o empreendimento.

A eventual existência de características comuns entre os sistemas RSB e MBBR não os torna automaticamente equivalentes para fins de habilitação técnica. Ambos pertencem à categoria dos tratamentos biológicos, porém possuem concepções, configurações



hidráulicas, mecanismos de retenção de biomassa, estratégias operacionais, rotinas de manutenção e controles de processos distintos, circunstâncias que afastam a tese de identidade ou equivalência plena sustentada pela recorrente.

Da mesma forma, não há qualquer contradição entre a justificativa técnica utilizada pela SANEMAR para a adoção da tecnologia MBBR/PRFV e a decisão de não reconhecer a experiência em sistema RSB como equivalente. A definição da solução tecnológica decorreu de critérios técnicos próprios da Administração, relacionados à padronização dos sistemas, robustez operacional, facilidade de manutenção, mitigação dos efeitos de corrosão em ambiente costeiro, controle de odores e gestão do ciclo de vida dos ativos.

Importante destacar que o princípio da isonomia não impõe à Administração o dever de considerar equivalentes tecnologias distintas apenas porque produzem resultados semelhantes em determinados parâmetros de eficiência. Ao contrário, a isonomia consiste justamente em aplicar de forma uniforme os critérios previamente estabelecidos no edital a todos os participantes do certame.

Nesse sentido, a aceitação de atestados relativos a tecnologia diversa daquela exigida representaria tratamento privilegiado à recorrente e afrontaria não apenas o princípio da isonomia, mas também os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, além das disposições correlatas do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR.

Por fim, cabe destacar que o edital exige a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto contratado. A análise dessa equivalência compete à Administração, mediante juízo técnico discricionário e fundamentado, não sendo suficiente a apresentação de parecer unilateral produzido pela própria interessada para afastar a especificação técnica adotada no certame.



SANEMAR

**PREFEITURA DE
MARICÁ**

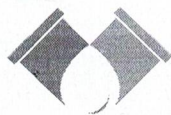
Processo: 8443/2026
Data de Início: 07/05/2026
Rubrica: 10 Folha: 72

Diante do exposto, não se verifica qualquer inconsistência ou violação ao princípio da isonomia por parte da Comissão Permanente de Licitação, devendo ser mantida a decisão recorrida por estar em estrita observância às disposições editalícias, à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR.


Magno Silva

Diretor Técnico Operacional

Mat.: 800.343



SANEMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	13
Rubrica	

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8493/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2025

RECORRENTE: CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, composto pelas empresas DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA, LMG ENGENHARIA LTDA e WIGAN ENGENHARIA LTDA, em face da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito do Procedimento Licitatório nº 05/2025.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para consolidação do Projeto Básico, Executivo e “As Built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a tecnologia de Reator Sequencial em Batelada — RSB/SBR — apresentada em seus atestados possuiria complexidade tecnológica semelhante, equivalente ou superior à tecnologia MBBR exigida no Anexo VI do Edital, razão pela qual requer a reforma da decisão que culminou em sua inabilitação.

Considerando a natureza técnica das alegações, os autos foram encaminhados à Diretoria Técnica Operacional, que emitiu manifestação conclusiva, analisando os pontos apresentados pela Recorrente.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto para análise de mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do laudo técnico RSB/MBBR e da alegada equivalência entre as tecnologias

A Recorrente sustenta, com base em laudo técnico por ela apresentado, que haveria equivalência funcional entre as tecnologias RSB/SBR e MBBR.

Todavia, conforme consignado pela Diretoria Técnica Operacional, o referido laudo possui caráter unilateral, produzido por profissional contratado pela própria interessada, não sendo suficiente para afastar as especificações técnicas definidas pela Administração no instrumento convocatório.

O Edital foi elaborado com base em critérios técnicos e operacionais previamente definidos, considerando as particularidades do empreendimento, as condições locais de operação e manutenção, bem como a experiência da SANEMAR na implantação e operação de sistemas de tratamento de esgoto.

A tecnologia MBBR foi especificada por apresentar características próprias, como maior estabilidade do biofilme aderido às biomédias móveis, resistência a variações de carga hidráulica e orgânica, facilidade de ampliação modular e eficiência em sistemas compactos, especialmente em áreas sensíveis à geração de odores e processos corrosivos.



SANEMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	34
Rubrica	U

Assim, esta Comissão acompanha a conclusão da Diretoria Técnica Operacional no sentido de que a simples alegação de equivalência entre tecnologias distintas não afasta a necessidade de observância integral das especificações editalícias.

III.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da impossibilidade de substituição da tecnologia exigida

A Diretoria Técnica Operacional destacou que admitir tecnologia diversa daquela expressamente prevista no Edital, sem demonstração objetiva e prévia de atendimento integral às especificações exigidas, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Com efeito, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR, a Comissão de Licitação deve observar os critérios previamente estabelecidos no Edital, não podendo flexibilizar requisitos técnicos após a abertura do certame.

O objeto licitado não se limita à obtenção de índices de tratamento de efluentes, mas compreende solução tecnológica específica, definida em razão de critérios como padronização de equipamentos, disponibilidade de peças, confiabilidade operacional, facilidade de manutenção e gestão dos ativos ao longo de sua vida útil.

Dessa forma, não cabe à fase recursal substituir o juízo técnico previamente adotado pela Administração por entendimento particular da Recorrente, especialmente quando a solução apresentada diverge das especificações editalícias.

III.3 – Das alegadas semelhanças entre os sistemas RSB e MBBR

A Recorrente afirma que os sistemas RSB e MBBR se aproximariam quanto à ocupação de área e à remoção avançada de nutrientes, como nitrogênio e fósforo.

Contudo, a Diretoria Técnica Operacional esclareceu que, embora ambas as tecnologias possam ser classificadas como sistemas compactos de tratamento biológico, seus mecanismos operacionais são distintos e produzem impactos diferentes sob a ótica da operação, manutenção e confiabilidade.

A tecnologia MBBR utiliza biomédias móveis, proporcionando elevada área superficial para fixação da biomassa e maior estabilidade do processo biológico, especialmente diante de oscilações de carga hidráulica e orgânica.

Por sua vez, a tecnologia RSB/SBR baseia-se na alternância entre fases aeróbias e anóxicas por meio do controle operacional da aeração, demandando estratégias diversas de automação e operação.

Assim, ainda que possam existir semelhanças funcionais, estas não autorizam a conclusão de equivalência plena entre os sistemas para fins de atendimento ao Edital.

III.4 – Das alegadas igualdades entre os sistemas

A Recorrente também sustenta que as tecnologias RSB e MBBR seriam equivalentes por ambas promoverem tratamento biológico aeróbio e por apresentarem potencial de remoção de DBO e DQO.



SANEMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	75
Rubrica	9

Entretanto, conforme pontuado pela Diretoria Técnica Operacional, a obtenção de resultados semelhantes em determinados parâmetros de qualidade do efluente não implica identidade tecnológica, tampouco autoriza a substituição da solução especificada pela Administração.

A tecnologia MBBR possui concepção própria, baseada em biomédias móveis como suporte para crescimento aderido da biomassa, enquanto o sistema RSB/SBR possui configuração e dinâmica operacional distintas.

Portanto, o fato de ambas as tecnologias compartilharem natureza biológica ou capacidade de remoção de carga orgânica não descaracteriza suas particularidades construtivas, operacionais e de manutenção.

III.5 – Quanto ao item 3.1 do recurso

No que se refere ao item 3.1, a Diretoria Técnica Operacional verificou que o quadro técnico apresentado pela licitante atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório, encontrando-se respaldado por Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico constantes dos autos.

Esta Comissão adota a conclusão técnica apresentada, reconhecendo que o ponto foi devidamente analisado pela área competente.

III.6 – Quanto ao item 3.2 do recurso

Quanto ao item 3.2, a Diretoria Técnica Operacional esclareceu que a CAT nº 1020210002763 foi considerada como documentação constante dos autos, com caráter subsidiário à análise da qualificação técnica operacional.

Para fins de habilitação, a comprovação da capacidade técnica foi fundamentada no Atestado de Capacidade Técnica Operacional constante dos autos, emitido em favor da pessoa jurídica, sendo considerada apenas a capacidade da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário de 98,30 L/s como comprovação técnico-operacional.

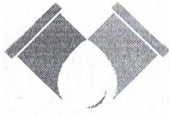
Por outro lado, o Atestado de Capacidade Técnica Profissional vinculado ao Sr. Joelias dos Santos não foi considerado para fins de habilitação técnica profissional, tendo em vista a ausência de vínculo com o consórcio.

Dessa forma, a análise da habilitação observou rigorosamente os critérios estabelecidos no Edital, razão pela qual esta Comissão acolhe a justificativa técnica apresentada.

III.7 – Quanto ao item 4 do recurso

No tocante ao item 4, a Diretoria Técnica Operacional destacou que a documentação apresentada demonstra a utilização da tecnologia PREMOGEL, solução construtiva patenteada aplicada à fabricação e instalação de unidades destinadas ao tratamento de efluentes.

Conforme manifestação técnica, a referida solução possui características compatíveis com aquelas exigidas para estruturas em PRFV, especialmente quanto à resistência química, estanqueidade, durabilidade, integridade estrutural e desempenho operacional.



SANEMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	36
Rubrica	8

Assim, a análise da qualificação técnica deve considerar não apenas a nomenclatura comercial da solução utilizada, mas a efetiva demonstração de experiência na execução de sistemas com complexidade tecnológica e operacional compatível ou superior à exigida pelo Edital.

Esta Comissão concorda com a análise técnica realizada.

III.8 – Quanto ao item 5 do recurso

Quanto ao item 5, a Diretoria Técnica Operacional registrou que não foram considerados, para fins de habilitação, documentos desprovidos de caráter comprobatório ou em desacordo com os requisitos estabelecidos no Edital.

A análise documental observou estritamente o instrumento convocatório, a Lei Federal nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR, tendo sido considerados exclusivamente os documentos aptos à comprovação da qualificação técnica exigida.

Dessa forma, não há irregularidade a ser reconhecida.

III.9 – Da alegada contradição da CPL e dos fatos apontados pela Recorrente

A Recorrente sustenta que haveria contradição na atuação da Comissão, em razão de anterior justificativa técnica para adoção da tecnologia MBBR/PRFV e da atual recusa em reconhecer a tecnologia RSB como equivalente.

Todavia, conforme esclarecido pela Diretoria Técnica Operacional, a justificativa técnica anteriormente produzida teve por finalidade fundamentar a escolha da solução tecnológica a ser contratada, considerando características específicas do empreendimento, como ambiente costeiro, agressividade atmosférica, controle de odores e redução de impactos urbanísticos.

Tal justificativa não implica reconhecimento automático de equivalência entre quaisquer tecnologias de tratamento biológico existentes no mercado.

A Administração definiu previamente a solução tecnológica a ser implantada, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Comissão às especificações do instrumento convocatório.

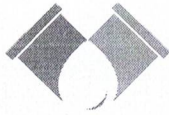
Assim, não há incoerência em exigir que a comprovação de capacidade técnica seja compatível com a tecnologia efetivamente especificada no objeto licitado.

III.10 – Da alegada violação ao princípio da isonomia

A Recorrente sustenta que a decisão teria violado o princípio da isonomia ao não reconhecer os atestados referentes à tecnologia RSB como equivalentes à tecnologia MBBR.

Entretanto, conforme bem pontuado pela Diretoria Técnica Operacional, a isonomia consiste justamente em aplicar de forma uniforme os critérios previamente estabelecidos no Edital a todos os participantes.

Aceitar atestados relativos a tecnologia diversa daquela exigida no instrumento convocatório representaria tratamento privilegiado à Recorrente, em prejuízo dos demais licitantes que formularam suas propostas e apresentaram documentação de acordo com as exigências editalícias.



SANEMAR



PREFEITURA DE

MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	77
Rubrica	4

Além disso, a eventual existência de características comuns entre os sistemas RSB e MBBR não os torna automaticamente equivalentes, pois possuem concepções, configurações hidráulicas, mecanismos de retenção de biomassa, estratégias operacionais, rotinas de manutenção e controles de processo distintos.

Portanto, não se verifica violação à isonomia, mas sim observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

III.11 – DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E FISCAL

Além das questões técnicas suscitadas no recurso, esta Comissão procedeu à análise dos documentos de habilitação apresentados pelo CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, verificando a existência de inconsistências e ausências documentais que comprometem o atendimento integral das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, registrou-se que a empresa WIGAN ENGENHARIA LTDA não apresentou a Certidão de Dívida Ativa Municipal exigida pelo Edital, documento indispensável à comprovação da regularidade fiscal perante o ente municipal competente.

Verificou-se, ainda, a ausência do comprovante de escrituração do balanço patrimonial, não tendo sido juntados aos autos pela referida empresa documento apto a demonstrar seu regular registro e escrituração na forma exigida pela legislação societária e pelas disposições editalícias aplicáveis.

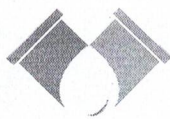
Constatou-se também que as empresas WIGAN ENGENHARIA LTDA e LMG ENGENHARIA LTDA deixaram de apresentar as declarações emitidas pela autoridade judiciária competente relacionadas aos distribuidores responsáveis pela emissão das certidões de falência apresentadas, impossibilitando à Administração aferir com segurança a abrangência e suficiência das certidões juntadas para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no certame.

Ademais, observou-se que a Certidão de Débitos Estaduais apresentada pela empresa LMG ENGENHARIA LTDA encontra-se positiva, circunstância que afasta a comprovação da regularidade fiscal exigida pelo instrumento convocatório.

Importante destacar que as exigências relativas à regularidade fiscal, à qualificação econômico-financeira e à habilitação jurídica possuem caráter objetivo e vinculam tanto os licitantes quanto a Administração Pública, não sendo possível afastar seu cumprimento quando ausentes os documentos expressamente exigidos pelo Edital.

Dessa forma, além dos fundamentos técnicos anteriormente analisados, verifica-se que persistem inconsistências e insuficiências documentais na habilitação do CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, notadamente quanto à comprovação da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira das empresas integrantes do consórcio, circunstâncias que reforçam a impossibilidade de reforma da decisão recorrida.

IV – DA DECISÃO



SANEMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	78
Rubrica	4

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica emitida pela Diretoria Técnica Operacional, cujas conclusões esta Comissão adota como fundamento integrante da presente decisão, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, por presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no âmbito do Procedimento Licitatório nº 05/2025;
3. RECONHECER que os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente não afastam as exigências técnicas e jurídicas previstas no Edital.
4. MANTER hígidos os atos praticados no certame, por estarem em conformidade com o Edital, com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR;
5. ENCAMINHAR os autos à autoridade competente para ciência, deliberação final e adoção das providências cabíveis.

Maricá, 22 de JUNHO de 2026.


Alexandre Barroso

Presidente da CPL

DECISÃO - Recurso Hierárquico

Processo nº: 8493/2026.

Licitação/processo administrativo: Procedimento Licitatório nº 005/2025 – Proc. nº 17005/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ.

Licitante Recorrente: Consórcio Nova Ponta Negra.

Data: 23/06/2026.

I – Dos Fatos e Fundamentos

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da D. CPL que inabilitou a Recorrente nos autos do processo licitatório em epígrafe que tem por objeto a contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ. A D. CPL manteve a sua decisão e enviou a autoridade superior, nos termos do art. 107 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR.

A D. CPL manteve integralmente sua decisão de inabilitação da Recorrente e habilitação do consórcio Recorrido.

Iniciando a análise do recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação decorreu de interpretação equivocada do Edital, pois a tecnologia por ela comprovada em atestados – Reator Sequencial em Batelada (RSB) – seria semelhante, equivalente ou superior em complexidade tecnológica e operacional ao sistema MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) exigido no Anexo VI do Edital. Alega, ainda, que a decisão viola os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, por restringir indevidamente a participação.

A Diretoria Técnica da SANEMAR manifestou-se no sentido de que o argumento de equivalência tecnológica não merece prosperar. Destacou que o laudo técnico apresentado pela Recorrente possui caráter unilateral, não tendo força para afastar as especificações técnicas definidas pela Administração no instrumento convocatório. A Diretoria Técnica ressaltou que o Edital foi elaborado com base em critérios técnicos e operacionais previamente estabelecidos, considerando as particularidades do empreendimento, as condições locais de operação e manutenção, bem como a experiência acumulada pela SANEMAR. Especificou que a tecnologia MBBR foi escolhida por características operacionais específicas, como maior

Companhia de Saneamento de Maricá S.A. - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	80
Rubrica	

estabilidade do biofilme aderido aos meios suportes móveis, resistência a variações de carga, facilidade de ampliação modular e eficiência em sistemas compactos para áreas sensíveis a odores e processos corrosivos.

A Diretoria Técnica concluiu que admitir tecnologia diversa da expressamente prevista violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo, além de destacar que o objeto não se restringe a índices de tratamento, mas a uma solução tecnológica específica concebida para atender às necessidades operacionais da SANEMAR, incluindo padronização, manutenção, disponibilidade de peças e gestão de ativos.

A CPL, por seu turno, acompanhou integralmente o parecer da Diretoria Técnica, reafirmando que o laudo unilateral apresentado não é suficiente para afastar as exigências editalícias e que a flexibilização dos requisitos técnicos após a abertura do certame comprometeria a isonomia e a vinculação ao Edital, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR.

A Lei Federal nº 13.303/2016, que rege as licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece em seu art. 31 que o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar, que impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita das regras e condições previamente estabelecidas, não sendo dado à Comissão de Licitação, nem a esta instância recursal, afastar ou flexibilizar exigências claramente definidas no Edital.

No presente caso, o Edital, em seu Anexo VI, especificou a tecnologia MBBR para o tratamento de esgoto, fundamentando essa escolha em razões técnicas e operacionais devidamente motivadas, como a estabilidade do biofilme, a resistência a variações de carga, a modularidade, a eficiência em áreas sensíveis e a padronização dos ativos da SANEMAR. A exigência de comprovação de execução operacional com complexidade tecnológica semelhante ou equivalente deve ser aferida objetivamente em relação às especificações técnicas fixadas, e não por interpretação subjetiva ou laudo produzido unilateralmente pela própria licitante.

O laudo técnico apresentado pela Recorrente, não tem o condão de sobrepor-se ao juízo técnico da Administração, manifestado por sua Diretoria Técnica, que, com base em critérios de conveniência e oportunidade administrativa, optou pela tecnologia MBBR como a mais adequada ao objeto licitado. A Administração não está obrigada a aceitar qualquer tecnologia que, em tese, conforme critérios operacionais, de manutenção e de gestão de ativos.

Admitir a substituição da tecnologia exigida pela MBBR pela tecnologia RSB, com base em alegação de equivalência não demonstrada objetivamente nos autos e sem respaldo técnico da Administração, implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que se estaria alterando, após a abertura do certame, requisito essencial de qualificação técnica. Isso também quebraria a

Companhia de Saneamento de Maricá S.A. - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	83
Rubrica	

isonomia, pois outros licitantes que apresentaram propostas em conformidade com a tecnologia exigida, e, de equivalência ou superior, seriam prejudicados por uma flexibilização que favoreceria a Recorrente.

Assim, não prospera a tese recursal de que a decisão da CPL foi equivocada ou restritiva de forma ilegítima. A inabilitação do Consórcio Recorrido decorreu do descumprimento objetivo do requisito editalício de comprovação de execução operacional com complexidade tecnológica semelhante/equivalente à do sistema MBBR, sendo que os atestados apresentados comprovam experiência em tecnologia diversa (RSB), sem que tenha sido demonstrada, por meio técnico idôneo e aceito pela Administração, a equivalência exigida.

No que concerne à **qualificação técnica profissional**, a Recorrente sustenta que o quadro técnico apresentado pela empresa Recorrida não possui acervo técnico que contemple, de forma cumulativa e específica, as tecnologias PRFV e MBBR, bem como a experiência em estações elevatórias de esgoto bruto e sistemas de secagem de lodo, nos termos dos itens 1 a 6 do Edital. Além disso, aponta irregularidade no vínculo profissional do engenheiro Joelias dos Santos, cujo atestado (CAT nº 1020-21-0002763) teria sido apresentado sem que o profissional possuísse vínculo formal com a ECTAS, em descumprimento à alínea "c" do item II da Capacidade Técnica Profissional do Edital.

Quanto à **qualificação técnica operacional**, a Recorrente alega que a empresa INOVA não apresentou capacidade técnica no sistema PRFV nem na tecnologia MBBR, e que a ECTAS, embora mencione MBBR em seus atestados, omite completamente o sistema modular em PRFV, que seria requisito essencial e cumulativo do objeto (itens 1 a 3 do Edital).

A D. CPL acompanhando a manifestação técnica, quanto ao item 3.1 (qualificação técnica profissional): a CPL afirma que o quadro técnico apresentado pela Recorrida atende integralmente aos requisitos do Edital, estando respaldado pelos respectivos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico (CATs) constantes dos autos, que comprovam a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado

Quanto ao item 3.2 (vínculo do profissional Joelias dos Santos): a CPL esclarece que a CAT nº 1020210002763 foi apresentada como documentação subsidiária à análise da qualificação técnica operacional. Contudo, para fins de habilitação, a comprovação da capacidade técnica foi fundamentada no Atestado de Capacidade Técnica Operacional constante às fls. 4047, que atesta a prestação de serviços da empresa ECTAS à BRk Ambiental. A CAT vinculada ao Sr. Joelias dos Santos (fls. 4046) não foi considerada para a habilitação técnica, justamente por se verificar que o profissional não possui vínculo com o consórcio. Dessa forma, o quantitativo daquele atestado não foi validado para demonstrar a capacidade técnico-profissional exigida no certame, sendo considerado apenas o atestado operacional de fls. 4047, no quantitativo de 98,30 L/s para a Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário.

Companhia de Saneamento de Maricá S.A. - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	82
Rubrica	82

Quanto a qualificação técnica operacional a CPL destaca, ainda, que o Edital (item 8.5.4, I, "a") admite a comprovação da aptidão técnica tanto por Certidões de Acervo Técnico (CAT) quanto por Atestados de Capacidade Técnica, não havendo exigência de utilização exclusiva de uma dessas modalidades.

Quanto ao item 4 (tecnologia PREMOGEL vs. PRFV): a CPL afirma que a documentação apresentada demonstra a utilização da tecnologia PREMOGEL, solução construtiva patenteada aplicada à fabricação e instalação de unidades de tratamento de efluentes, cujas características técnicas, funcionais e operacionais são compatíveis com as exigidas para estruturas em PRFV, atendendo à mesma finalidade operacional e apresentando requisitos equivalentes de resistência química, estanqueidade, durabilidade, integridade estrutural e desempenho operacional. A análise da qualificação técnica, segundo a CPL, deve considerar não apenas a nomenclatura comercial, mas a efetiva demonstração de experiência em sistemas com complexidade equivalente ou superior.

Quanto ao item 5 (documentos desprovidos de caráter comprobatório): a CPL registra que não foram considerados, para fins de habilitação, documentos em desacordo com os requisitos editalícios, tendo a análise observado estritamente as disposições do instrumento convocatório, da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno da SANEMAR, sendo considerados exclusivamente os documentos aptos à comprovação da qualificação técnica exigida.

Por outro lado, além das questões relativas à equivalência tecnológica já analisadas, a CPL, em sua manifestação, aduziu novos fundamentos para a inabilitação do Recorrente, desta feita relacionados a inconsistências e ausências documentais na habilitação do próprio Recorrente.

Segundo a CPL, a análise dos documentos de habilitação apresentados pelo Recorrente revelou as seguintes irregularidades:

A empresa WIGAN ENGENHARIA LTDA não apresentou a Certidão de Dívida Ativa Municipal exigida pelo Edital, documento indispensável à comprovação da regularidade fiscal perante o ente municipal competente.

Constatou-se a ausência do comprovante de escrituração do balanço patrimonial pela empresa WIGAN ENGENHARIA LTDA, não tendo sido juntado documento apto a demonstrar seu regular registro e escrituração na forma exigida pela legislação societária e pelas disposições editalícias.

As empresas WIGAN ENGENHARIA LTDA e LMG ENGENHARIA LTDA deixaram de apresentar as declarações emitidas pela autoridade judiciária competente relacionadas aos distribuidores responsáveis pela emissão das certidões de falência apresentadas, impossibilitando à Administração aferir a abrangência e suficiência das certidões para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.



Companhia de Saneamento de Maricá S.A. - SANEMAR	
Processo	8493/2026
Data do Início	07/05/2026
Folha	83
Rubrica	

A Certidão de Débitos Estaduais apresentada pela empresa LMG ENGENHARIA LTDA encontra-se positiva, circunstância que afasta a comprovação da regularidade fiscal exigida.

A CPL destacou que as exigências relativas à regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica possuem caráter objetivo e vinculam tanto os licitantes quanto a Administração, não sendo possível afastar seu cumprimento quando ausentes os documentos expressamente exigidos. Acrescentou, ainda, que, conforme o subitem 3.3, alínea "c" do Edital, cada um dos membros do consórcio deve comprovar, individualmente, os requisitos de habilitação, mediante a apresentação da documentação comprobatória.

A CPL concluiu que, além dos fundamentos técnicos anteriormente analisados, persistem inconsistências e insuficiências documentais na habilitação do CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA, notadamente quanto à comprovação da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira das empresas integrantes do consórcio, circunstâncias que reforçam a impossibilidade de reforma da decisão recorrida. O Recorrente, em suas razões iniciais, não se manifestou especificamente sobre tais ausências documentais.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pela equipe que analisou a documentação técnica. Assim, acompanho às conclusões da D. CPL e do Relatório de Análise Técnica, adotando as justificativas técnicas para manter a Recorrente Inabilitada.

Diante do cenário acima relatado, posiciono-me DE ACORDO com a instrução do processo administrativo e acompanho o posicionamento da D. CPL para negar provimento ao recurso.

II – Conclusão

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão da D. CPL que inabilitou a Recorrente.



MARCIA FERREIRA

Diretora-Presidente
Matrícula 800.390